



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO GRADUAÇÃO EM DIREITO

Dhiego Carvalho Santos Rocha

A TUTELA PROVISÓRIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Florianópolis

2021

Dhiego Carvalho Santos Rocha

A TUTELA PROVISÓRIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito
do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal de Santa Catarina como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito
Orientador: Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira

Florianópolis

2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Rocha, Dhiego Carvalho Santos
A TUTELA PROVISÓRIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 /
Dhiego Carvalho Santos Rocha ; orientador, Dr. Pedro
Miranda de Oliveira, 2021.
85 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, , Graduação em ,
Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. . 2. Caso concreto. 3. Tutela Provisória. 4. Tutela
de Urgência. 5. Tutela de Evidência. I. Oliveira, Dr.
Pedro Miranda de. II. Universidade Federal de Santa
Catarina. Graduação em . III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**A TUTELA PROVISÓRIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) “**Dhiego Carvalho Santos Rocha**”, defendido em **12/05/2021** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **9 (NOVE)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, **12 de maio de 2021**



Documento assinado digitalmente

PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA

Data: 14/05/2021 10:26:45-0300

CPF: 004.246.709-84

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Pedro Miranda de Oliveira (ASSINATURA DIGITAL)
Professor Orientador

MARCIO

ANDRE SACHET

Assinado de forma digital por MARCIO ANDRE SACHET
Dados: 2021.05.14 15:16:17
-03'00'

Márcio Sachet (ASSINATURA DIGITAL)
Membro de Banca

Bruno Regis
Bandeira Ferreira
Macedo

Assinado de forma digital por Bruno Regis Bandeira Ferreira Macedo
Dados: 2021.05.14 21:30:58
-03'00'

Bruno Macedo (ASSINATURA DIGITAL)
Membro de Banca

Agradeço a minha eterna amada pela luta que traçamos e vencemos.

"Em outros termos, estabelecer que há vagas especiais para deficientes e, ao mesmo tempo, não aceitar a visão monocular (que naquela situação foi tida como normalidade) como deficiência, é dar com uma mão e tirar com a outra' " - Desembargador Federal João Batista Moreira - 2019.

RESUMO

Esse trabalho tem por objeto o estudo do instituto da tutela provisória com foco no entendimento da doutrina e da jurisprudência sendo, ao final, apresentado um caso concreto. Serão analisadas as duas espécies de tutela provisória: de urgência (cautelar e antecipada) e de evidência, bem como os pressupostos autorizadores específicos de cada uma delas: a probabilidade do direito, o perigo de dano, a reversibilidade dos efeitos do provimento. Por fim, no caso concreto, serão analisados o pedido de concessão de tutela antecipada e as decisões proferidas pelo juízo de primeiro grau, passando pelo juízo de segundo grau da justiça federal, até chegar ao STJ com o julgamento do pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao Recurso Especial. O caso concreto trata-se de uma ação declaratória cumulada com obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência antecipada que tinha por fim assegurar a permanência do candidato no concurso público, ante a sua eliminação do certame pela banca examinadora sob a justificativa da visão monocular ser uma condição incapacitante e incompatível com o cargo de perito criminal, mesmo o candidato estando aprovado em todas as fases do concurso.

Palavras-chave: Tutela provisória. Jurisprudência. Caso concreto.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CJF - Conselho da Justiça Federal

CPC/15 - Código de Processo Civil de 2015

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJCE - Tribunal de Justiça do Ceará

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJGO - Tribunal de Justiça de Goiás

TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

TJPB - Tribunal de Justiça da Paraíba

TJPE - Tribunal de Justiça de Pernambuco

TJPR - Tribunal de Justiça do Paraná

TJRJ - Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJSC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina

TJSE - Tribunal de Justiça de Sergipe

TRF1 - Tribunal Regional Federal da Primeira Região

TRF4 - Tribunal Regional Federal da Quarta Região

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 10 |
| 2. VISÃO GERAL DA TUTELA PROVISÓRIA | 11 |
| 2.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA TUTELA PROVISÓRIA | 11 |
| 2.2 TUTELA PROVISÓRIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015 | 11 |
| 2.3 TUTELA PROVISÓRIA | 13 |
| 2.3.1 Espécies de tutela provisória de urgência | 15 |
| 2.3.1.1 Tutela provisória de urgência antecipada | 18 |
| 2.3.1.2 Tutela provisória de urgência cautelar | 19 |
| 2.3.2 Tutela de evidência | 20 |
| 2.4 PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA | 25 |
| 2.4.1 Probabilidade do direito | 25 |
| 2.4.2 Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo | 27 |
| 2.4.3 Reversibilidade dos efeitos do provimento | 29 |
| 3. MODALIDADES DE TUTELA DE URGÊNCIA | 33 |
| 3.1 TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE | 35 |
| 3.1.1 Estabilização da tutela de urgência antecipada antecedente | 38 |
| 3.1.2. Ação para discutir a tutela estabilizada | 42 |
| 3.2. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE | 44 |
| 3.2.1 Hipóteses de cessação dos efeitos da tutela cautelar antecedente | 47 |
| 3.2.2 Tutela de urgência (cautelar ou antecipada) incidental | 49 |
| 4. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO | 54 |
| 4.1 PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NO CASO CONCRETO | 55 |
| 4.2 PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO NO CASO CONCRETO | 68 |
| 5. CONCLUSÃO | 74 |
| REFERÊNCIAS | 76 |

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho, por meio de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, objetiva realizar uma análise geral do instituto de Tutela Provisória presente no Código de Processo Civil de 2015, Lei 13.105 de 16 de março de 2015, e, por fim, apresentar um caso concreto.

No contexto das alterações e inovações introduzidas pelo CPC/15 propõe-se realizar uma breve exposição das tutelas provisórias no CPC/15, distinguindo-as em tutela de urgência (cautelar e antecipada) e tutela de evidência, apontando suas características, diferenças e requisitos autorizadores.

O segundo capítulo trará uma visão geral da tutela provisória demonstrando que o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) sistematizou o regime das tutelas de urgência, unificando o procedimento das tutelas cautelar e antecipada, independentemente da sua natureza, espécies que, em conjunto com a tutela de evidência, fazem parte do gênero “tutela provisória” que está regulada entre os arts. 294 a Art. 311 do CPC/15.

Neste capítulo será estudado, ainda, as bases constitucionais da tutela provisória, suas espécies e pressupostos autorizadores, e também a possibilidade da fungibilidade entre as tutelas provisórias (cautelar e antecipada).

O terceiro capítulo será dedicado ao estudo das modalidades de tutela de urgência, cautelar ou antecipada, que pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, ressaltando a possibilidade da estabilização da tutela provisória de urgência antecipada concedida em caráter antecedente.

Por fim, o quarto capítulo será dedicado ao exame de um caso concreto para verificar se a concessão da tutela provisória é um ato discricionário do juiz, uma faculdade, ou um dever se presentes os seus pressupostos legais. O caso a ser examinado trata-se de uma ação declaratória cumulada com obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência antecipada que tinha por fim assegurar a permanência do candidato no concurso público, ante a sua eliminação do certame pela banca examinadora sob a justificativa da visão monocular ser uma condição incapacitante e incompatível com o cargo de perito criminal, mesmo o candidato estando aprovado em todas as fases do concurso.

2. VISÃO GERAL DA TUTELA PROVISÓRIA

2.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA TUTELA PROVISÓRIA

A tutela provisória passou a ter fundamento constitucional com a Constituição de 1988, ao estabelecer no art. 5º, XXXV que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”* e no art. 5º, LXXVIII, ao estabelecer que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini¹ assim explicam:

A Emenda Constitucional 45 consagrou explicitamente no texto da constituição a garantia fundamental da razoável duração do processo judicial e administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). (...). Por outro lado, a norma 5º, XXXV, da CF/1988, ao assegurar o direito fundamental à proteção jurisdicional está necessariamente garantindo uma tutela adequada, efetiva e tempestiva.

Deste modo, as bases da tutela provisória encontram-se na garantia constitucional do pleno acesso à justiça, da razoável duração do processo e da efetividade do resultado útil da tutela jurisdicional, como instrumento para evitar ou atenuar os danos que a morosidade natural do processo possa causar ao direito do demandante.

Para dar efetividade a esses fundamentos constitucionais, o CPC/15, no Livro V - DA TUTELA PROVISÓRIA (art. 294 a 311) trouxe um mecanismo apto a assegurar o possível resultado prático que, normalmente, teria ao final do processo, ao possibilitar a antecipação dos efeitos de uma (provável) tutela final (tutela antecipada ou de evidência) ou garantindo que, ao final do processo, a resposta judicial ainda se afigure útil e viável (tutela cautelar), como veremos em capítulos próprios.

2.2 TUTELA PROVISÓRIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) sistematizou o regime das tutelas de urgência, unificando o procedimento das tutelas cautelar e antecipada independentemente da sua natureza nos arts. 294 a Art. 311 do CPC/15.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil de 2015, a Tutela Provisória pode ser: *a)* tutela de urgência, que pode ser cautelar ou antecipada, podendo ser concedida tanto em caráter antecedente quanto incidental; e *b)* tutela da evidência, que não está ligada a

¹ WAMBIER, L.R.; TALAMINI, E. Curso avançado de processo civil. 16º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, V.2.p.860.

urgência na obtenção do direito, mas sim à probabilidade, a plausibilidade do direito invocado. Assim explica Elpídio Donizetti²:

Tutela provisória é gênero do qual são espécies: (i) a tutela de urgência e (ii) a tutela de evidência. A primeira pode ser de duas naturezas: **(a) cautelar ou (b) antecipada.** A tutela de urgência, em qualquer de suas naturezas (cautelar ou antecipada), poderá ser pleiteada: (a) em caráter antecedente ou (b) em caráter incidental. (Grifei)

Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery³ assim esclarecem:

A **tutela de evidência** está vinculada ao que se chama de 'direito evidente', isto é, pretensões em juízo nas quais o direito se mostra claro, como o direito líquido e certo que autoriza a propositura de MS ou o direito do exequente, representado pelo título executivo (Fux, Evidência, p. 305). O termo não se refere, pois, a um instituto em particular, mas a uma categoria de medidas que visam a resguardar esse 'direito evidente'. A **tutela de urgência**, por sua vez, e como o próprio nome informa, também designa uma categoria de medidas, as quais buscam resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. O tempo foi distribuído no processo, ponderando-se a maior ou menor evidência da posição jurídica sustentada pelas partes no processo (Marinoni-Mitidiero. Projeto CPC, p. 106). **A principal diferença** entre a tutela de urgência e a tutela de evidência estaria no fato de que esta última não exige a demonstração do *periculum in mora* ou de *fumus boni iuris*, já que a ausência de defesa consistente ou de controvérsia sobre o pedido ou parte dele permitem a verificação não só da plausibilidade do direito, mas de sua própria existência (Arruda Alvim. Notas sobre o Projeto de Novo Código de Processo, RIL, 190/35 – t. I e RP 191/299).

Consoante Cássio Scarpinella Bueno⁴, a tutela provisória disciplinada no CPC/2015 deve ser entendida como um:

(...) conjunto de técnicas que permite o magistrado, na presença de determinados pressupostos, que gravitam em torno da **presença da “urgência” ou da “evidência”**, prestar tutela jurisdicional, antecedente ou incidentalmente, com base na decisão instável (por isto, provisória) apta a assegurar e/ou satisfazer, desde logo, a pretensão do autor. (Grifei)

No mesmo sentido, é o entendimento de Teresa Arruda Alvim⁵:

A **tutela de urgência** está precipuamente voltada a afastar o *periculum in mora*, serve, portanto para evitar um prejuízo grave ou irreparável enquanto dura o processo (agravamento do dano ou a frustração integral da provável decisão favorável), ao passo que **a tutela de evidência** baseia-se exclusivamente no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que muito provável virá ao final. (Grifei)

² DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 19ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 457.

³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 842/843.

⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2ed. São Paulo: Saraiva. 2016, p. 247.

⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015., p. 487.

Como se verifica, o Código de Processo Civil de 2015 regula todas as técnicas processuais de tutela provisória: de urgência, cautelar ou antecipada, e de evidência, todas auxiliares da tutela principal que soluciona, em definitivo, a lide⁶.

2.3 TUTELA PROVISÓRIA

No direito processual civil brasileiro há dois tipos de tutelas jurisdicionais⁷: *a*) a tutela definitiva prestada pela execução da decisão jurisdicional final de mérito e *b*) a tutela jurisdicional provisória prestada por meio de execução daquilo que foi decidido a título de tutela de urgência, tutela de evidência ou cumprimento provisório da decisão de mérito.

A tutela provisória, prevista no Livro V, TÍTULO I do Código de Processo Civil de 2015, é gênero das quais são espécies a tutela de urgência, cautelar ou antecipada, que pode concedida em caráter antecedente ou incidental; e a tutela de evidência. Confira:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, **cautelar ou antecipada**, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**. (Grifei)

Nesse ponto, Eduardo Lamy⁸ assim esclarece:

Para o CPC de 2015 **a tutela provisória é gênero** de tutela jurisdicional e consiste na tutela jurisdicional não definitiva, seja pela prestação por meio da execução daquilo que foi decidido a título de **tutela de urgência** (arts. 300 a 310), de **tutela de evidência** (art. 311) ou de **cumprimento provisório da sentença** (arts. 520 a 522, **além da provisoriedade de decisões liminares fundadas nos arts. 536 a 538**. (Grifei)

Cássio Scarpinella Bueno⁹ conceitua da seguinte forma a tutela provisória:

Conjunto de técnicas que permite o magistrado, na presença de determinados pressupostos, que gravitam em torno da presença da **“urgência” ou da “evidência”**, prestar tutela jurisdicional, antecedente ou incidentalmente, com base na decisão instável (por isto, provisória) apta a assegurar e/ou satisfazer, desde logo, a pretensão do autor.(Grifei)

⁶ THEODORO, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. V. L, 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 610.

⁷ LAMY, Eduardo. Tutela provisória. São Paulo: Atlas, 2018.p. 16.

⁸ LAMY, Eduardo. Tutela provisória. São Paulo: Atlas, 2018. p. 17.

⁹ BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2ed. São Paulo: Saraiva. 2016, p. 247.

Do mesmo modo, explica Elpidio Donizetti¹⁰:

Tutela provisória é gênero do qual são espécies: (i) a tutela de urgência e (ii) a tutela de evidência. A primeira pode ser de duas naturezas: (a) cautelar ou (b) antecipada. A tutela de urgência, em qualquer de suas naturezas (cautelar ou antecipada), poderá ser pleiteada: (a) em caráter antecedente ou (b) em caráter incidental. (Grifei)

Pelo própria natureza da medida provisória, o juiz ao concedê-la não tem todos os elementos necessários a respeito da controvérsia jurídica, sendo a mesma concedida mediante cognição sumária, isto é, não exauriente da controvérsia jurídica, como bem explica Daniel Amorim¹¹:

A tutela provisória é proferida mediante cognição sumária, ou seja, o juiz, ao concedê-la, ainda não tem acesso a todos os elementos de convicção a respeito da controvérsia jurídica. Excepcionalmente, entretanto, essa espécie de tutela poderá ser concedida mediante cognição exauriente, quando o juiz concede em sentença.

Cabe realçar que a “cognição sumária” não significa análise superficial de provas, mas um exame atento das provas sumariamente colhidas, conforme explica Kazuo Watanabe¹² :

(...). Não se cuida, portanto, de exame superficial, e sim de exame atento e consequente acerca da necessidade de tutela em face de um material probatório ainda incompleto. Embora pareça tola, a advertência é relevante, visto que a praxe toma a expressão “cognição superficial” como uma autorização para a decisão irrefletida e carente de fundamentação. (Grifei)

O juiz, ao fazer o exame da “probabilidade do direito”, analisa as provas disponíveis e, a partir delas, julga o direito pleiteado antes do exame de mérito. Por esta razão, a tutela provisória sempre terá uma duração predeterminada, isto é, provisória até o momento em que o juiz reúne todos os elementos necessários para proceder ao julgamento de mérito da controvérsia jurídica, que ocorre ao proferir a decisão de mérito, confirmando, ou não, a tutela provisória anteriormente deferida, que se tornará definitiva com o seu trânsito em julgado. Confirma o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL C/C CONDENATÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA REQUERIDA PELO AUTOR. INSURGÊNCIA DO ACIONANTE. AGRAVANTE QUE ALMEJA A EXCLUSÃO PROVISÓRIA DO SEU NOME DOS ÓRGÃOS DE

¹⁰ DONIZETTI, Elpidio. Curso didático de direito processual civil. 19ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2016. Pág. 457.

¹¹ NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, V. Único.p. 684.

¹² WATANABE, Kazuo. Da cognição processual civil. Campinas: Bookseller, 2000, p. 121 apud FLACH, Daisson. Op. cit. p. 82.

PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300, CAPUT, DO CPC. REQUISITOS. (A) PROBABILIDADE DO DIREITO. DÉBITO REFERENTE A SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. DÍVIDA VENCIDA EM AGOSTO DE 2015. RECORRENTE QUE COMPROVA TER OBTIDO DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS PERANTE A RECORRIDA A PARTIR DE MAIO DE 2015. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DO APONTAMENTO IMPUGNADO QUE SE REVELA VEROSSÍMIL. POSSIBILIDADE DE O REGISTRO DESABONADOR SE REFERIR A OUTRA UNIDADE CONSUMIDORA DE TITULARIDADE DO AGRAVANTE QUE NÃO AFASTA A PROBABILIDADE DO SEU DIREITO. COGNIÇÃO SUMÁRIA. JUÍZO PERFUNCTÓRIO. (B) PERIGO DE DANO. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES QUE OCASIONA EMBARAÇOS NEGOCIAIS E RESTRIÇÕES AO CRÉDITO PESSOAL. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONFIGURADOS. INTERLOCUTÓRIO REFORMADO. **"A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência - ou probabilidade - de o direito existir"** (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume único. 10 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 483). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AI: 50272057520208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5027205-75.2020.8.24.0000, Relator: Haidée Denise Grin, Data de Julgamento: 26/11/2020, Sétima Câmara de Direito Civil) (Grifei)

Assim, estando demonstrados, em sede de cognição sumária, os requisitos mínimos necessários para a concessão da tutela provisória é cabível o seu deferimento, sem prejuízo de compreensão diversa em sede de cognição exauriente.

2.3.1 Espécies de tutela provisória de urgência

De acordo com a primeira parte do parágrafo único do Art. 294 do CPC/15, a tutela provisória de urgência poderá ser de duas espécies: antecipada ou cautelar.

Embora ambas tenham requisitos comuns para a sua concessão — “a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” —, têm finalidades distintas: enquanto a **tutela antecipada** possui natureza satisfativa, ou seja, o juiz antecipa os efeitos da decisão definitiva para uma fase inicial do processo; a **tutela cautelar** possui natureza conservativa, ou seja, o juiz concede a tutela para preservar, assegurar, proteger o direito do autor.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni¹³, a tutela antecipada e a tutela cautelar apresentam as seguintes diferenças:

(...) **A tutela antecipada satisfaz** o autor, dando-lhe o que almejou ao propor a ação. O autor não quer outra tutela além daquela obtida antecipadamente, diversamente do que sucede quando pede a **tutela cautelar**, sempre **destinada a assegurar uma situação dependente da tutela final** ou a própria efetividade da tutela jurisdicional do direito. **A tutela antecipada** também não aponta para uma situação substancial diversa daquela tutelada, ao contrário da **tutela cautelar**, que necessariamente **faz referência a uma situação tutelável ou a uma outra tutela de direito material** (Grifei)

Ou seja, enquanto **a tutela antecipada** é satisfativa, pois visa antecipar os resultados que só seriam obtidos após o término do processo; **a tutela cautelar** tem por fim assegurar os resultados até o término do processo, como bem preceitua Luiz Fernando Valladão Nogueira¹⁴:

(...) ainda subsiste, na atualidade, uma divisão nas medidas de urgência: tutela antecipada e cautelar, **sendo que a primeira tem caráter satisfativo e a segunda visa garantir o resultado prático do processo**. Acontece que os requisitos à concessão das referidas medidas são diferentes, até mesmo porque o alcance da tutela antecipada é mais amplo e eficaz do que o da cautelar.(Grifei)

Nesse sentido, de acordo com Marinoni¹⁵, a tutela provisória de urgência não deve ser vista apenas pelo ponto de vista puramente processual, mas também pela visão da tutela dos direitos, pois visa assegurar (tutela cautelar) ou satisfazer (tutela antecipada) um direito material provável que corre perigo de dano e que não tem condições de suportar a morosidade do procedimento ordinário.

Veja a diferença entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência antecipatória nos julgados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. (...) Estabelecido no juízo de origem, em decisão fundamentada, que não há elementos de prova a justificar a concessão de **medida liminar constritiva de natureza cautelar de arrolamento e de indisponibilidade de bens**, incumbe à parte agravante demonstrar a alegação de que a avaliação da prova estaria equivocada ou que a decisão estaria em descompasso com a legislação processual. **A tutela de urgência de natureza cautelar, de que é exemplo o arresto, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, arts. 300 e**

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de urgência e tutela da evidência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.p. 36.

¹⁴ NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. Projeto do novo CPC e a tutela de evidência. Belo Horizonte: Revista Jurídica da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, p. 30. 2013.

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Mitidiero, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 208.

301). Na cautelar de arresto, o risco de dano não reside em especulação sobre a possibilidade de futuramente vir a parte demandada a não ter mais o mesmo patrimônio, mas na concreta demonstração de risco, configurado na comprovação de atos que demonstrem a tendência da parte ré de desfazer-se ou ocultar os seus bens, o que poderá inviabilizar a futura execução (ou fase de cumprimento de sentença) caso não deferida a medida constritiva. (...)

(TJ-SC - AI: 40190153020188240900 Itapema 4019015-30.2018.8.24.0900, Relator: Sebastião César Evangelista, Data de Julgamento: 18/10/2018, Segunda Câmara de Direito Civil) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. PACIENTE IDOSO E PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 DEMONSTRADOS. DIREITO À SAÚDE. PREVALÊNCIA SOBRE O DIREITO PATRIMONIAL DO ENTE PÚBLICO. RISCO DE ÓBITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA RECURSAL ANTECIPADA. Comprovados nos autos os requisitos autorizadores do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, correspondentes ao *periculum in mora* e ao *fumus boni juris*, porquanto demonstrada a presença de prova inicial que comprova a relevância dos fundamentos expostos na ação originária, aliada ao fundado receio de dano, torna-se imperiosa a concessão da tutela de urgência, **com a finalidade de determinar o fornecimento do remédio prescrito no processo, necessário a garantir ao paciente, idoso e portador de doença grave, a recuperação e a manutenção de sua saúde.**

(TJ-SC - AI: 40297998420178240000 Capital 4029799-84.2017.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 04/09/2018, Terceira Câmara de Direito Público) (Grifei)

Enquanto a tutela de urgência de natureza cautelar, primeiro exemplo, teve por fim determinar a indisponibilidade de bens para que a parte ré não viesse a desfazer-se ou ocultar os seus bens, de modo a inviabilizar a futura execução (ou fase de cumprimento de decisão de mérito); a tutela de urgência de natureza antecipatória, segundo exemplo, antecipou o próprio direito ao determinar o fornecimento do remédio prescrito no processo, necessário para garantir a recuperação e a manutenção da saúde do paciente/autor, idoso e portador de doença grave.

Dessa forma, a técnica processual prevista no parágrafo único do art. 294 do CPC/15 pode levar à prestação da tutela cautelar ou tutela satisfativa, cujas peculiaridades serão abaixo demonstradas.

2.3.1.1 Tutela provisória de urgência antecipada

A tutela de urgência antecipada é provimento no qual a parte requerente pleiteia alcançar o que alcançaria somente ao final do procedimento da fase de conhecimento normal. Assim Eduardo Lamy¹⁶ explica:

Técnica antecipatória é aquela que antecipa os efeitos fáticos do provimento judicial final de mérito. Totalidade do pedido. Nela, o juízo já antecipa uma posição inicial sobre o mérito. A antecipação gera provimento satisfativo, pois apressa a satisfação fática do pedido final de mérito, sendo requerida e deferida também como incidente junto à mesma demanda que pode vir a confirmar tal provimento. (Grifei)

Luiz Guilherme Marinoni¹⁷ esclarece ainda que:

A técnica antecipatória produz a tutela material ou o efeito jurídico que, a princípio, viria apenas ao final. Um efeito que, por óbvio, não descende de uma eficácia que tem mesma qualidade da eficácia da sentença. A técnica antecipatória permite que sejam realizadas antecipadamente as consequências concretas da sentença de mérito. (Grifei)

Segundo Daniel Amorim Assumpção¹⁸, “a antecipação é dos efeitos práticos que seriam gerados com a concessão definitiva da tutela pretendida pelo autor e não da tutela jurisdicional em si”. Verifica-se, portanto, que a tutela antecipada nasce como um instrumento que visa à obtenção, por meio da cognição sumária, daquilo que a parte viria a conseguir somente no final do procedimento, via decisão de mérito, por meio da cognição exauriente. Veja os exemplos extraídos das decisões judiciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA – CONCURSO PÚBLICO - O art. 300 CPC prevê a possibilidade de concessão de tutela antecipada – **Candidata excluída por inaptidão em fase de avaliação médica** - Suficiente probabilidade do direito verificada por meio de **documentos médicos que indicam a aptidão ao exercício do cargo** – Perigo na demora com o eventual preenchimento do cargo por outro candidato – **Deferimento da antecipação de tutela mantido** – Agravo de Instrumento desprovido.

(TJ-SP - AI: 21891856220198260000 SP 2189185-62.2019.8.26.0000, Relator: Ana Liarte, Data de Julgamento: 21/10/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/10/2019) (Grifei)

AGRAVO. PLANO DE SAÚDE. **TUTELA ANTECIPADA. CIRURGIA OCULAR. CATARATA. FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À PARTE AUTORA. REQUISITOS PROCESSUAIS PREENCHIDOS.** Considerando a natureza da matéria debatida, **viável o acolhimento em antecipação de tutela neste momento processual, diante da existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora.** NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

¹⁶ LAMY, Eduardo. Tutela provisória. São Paulo: Atlas, 2018.p. 69.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de urgência e tutela da evidência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.p. 54.

¹⁸ NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. Editora Juspdivm. 8ª Edição – 2016, p 720.

(TJ-RS - AGV: 70067950493 RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Data de Julgamento: 30/03/2016, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2016) (Grifei)

Pelos exemplos, verifica-se que as tutelas provisórias de urgência antecipatórias deferidas adiantaram a satisfação da medida pleiteada, garantindo a efetividade do direito material discutido.

2.3.1.2 Tutela provisória de urgência cautelar

A tutela de urgência cautelar presta-se para salvaguardar, resguardar a utilidade do pedido principal, evitando que, com o passar do tempo, o mesmo se torne inútil.

Teresa Arruda Alvim¹⁹ esclarece que se, sob a égide do CPC de 1973 afirmava-se que a cautelar servia ao processo principal, sob a ótica do Código de 2015, pode-se dizer que ela serve ao pedido principal, não havendo autonomia nas atuais medidas cautelares. Segundo a processualista:

Não existe sequer um "processo" cautelar. Há, apenas, atos processuais típicos e atípicos, que cumprem objetivos acautelatórios, conservativos, mas que por vezes acabam, muito excepcionalmente, se tornando procedimentos autônomos, inclusive geradores de coisa julgada material. É o exemplo da medida urgente cautelar proposta de forma antecedente, no bojo da qual se reconhece a prescrição ou decadência.

Logo, a tutela cautelar busca acautelar, proteger o resultado final do pedido principal, seja de conhecimento e/ou de execução, tanto que o art. 301 do CPC/15 traz um rol exemplificativo das formas de tutela de urgência de natureza cautelar que poderá ser efetivada mediante “*arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito*”. Veja os exemplos extraídos dos julgados abaixo:

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DESISTÊNCIA DA ARREMATACÃO. Evidenciada a fumaça do bom direito e o perigo de prejuízo, **a justificar o deferimento parcial tutela cautelar, com vistas a impedir qualquer medida de execução nos autos do processo matriz contra o patrimônio da arrematante até o julgamento do agravo de petição por ela interposto em torno de sua desistência da proposta de compra direta do imóvel lá constricto.** Tutela cautelar antecedente que se julga parcialmente procedente.

(TRT-4 - TUTCAUTANT: 00226527720205040000, Data de Julgamento: 23/02/2021, Seção Especializada em Execução) (Grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. CAUTELAR DE ARRESTO. TUTELA DE URGENCIA DEFERIDA. Comprovado, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito e perigo de dano ou

¹⁹ ALVIM, Teresa Arruda et al (org.). Tutela Provisória: direto ao ponto. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. 414 p.

risco de resultado útil do processo. **Possibilidade da manutenção do arresto sobre sacas de soja, diante da ausência de demonstração de que irá inviabilizar a atividade do produtor rural.** NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AI: 70071023477 RS, Relator: Ergio Roque Menine, Data de Julgamento: 15/12/2016, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2017) Grifei

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar a **cassação do comando de pagamento dos salários mensais ao reclamante enquanto não for concedido o benefício pelo INSS.** Tutela cautelar antecedente que se julga procedente.

(TRT-4 - TUTCAUTANT: 00220118920205040000, Data de Julgamento: 26/11/2020, 9ª Turma) (Grifei)

A tutela de urgência de natureza cautelar é concedida para evitar risco ao resultado útil do pedido principal. Nos três exemplos acima colacionados, as cautelares foram concedidas com o fim de impedir qualquer medida de execução contra o patrimônio da arrematante; manter o arresto sobre sacas de soja e cassar o comando de pagamento dos salários mensais do reclamante enquanto não fosse concedido o benefício pelo INSS, situações que se enquadram nas hipóteses do art. 301 do CPC/15.

2.3.2 Tutela de evidência

A tutela de evidência, de acordo com o caput do art. 311 do CPC/15, “será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”, ou seja, para pleitear a tutela de evidência não é necessário que a parte demonstre o requisito da urgência mas, tão somente, a “probabilidade do direito”, cujos fundamentos encontram-se nos incisos do art. 311 do CPC/15. Assim explica Daniel Amorim²⁰:

O art. 311, caput, do Novo CPC consagra expressamente o entendimento de que **tutela de evidência independe da demonstração de perigo da demora** da prestação da tutela jurisdicional, em diferenciação clara e indiscutível com a tutela de urgência. (Grifei)

²⁰ NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, V. Único.p. p.918.

No mesmo sentido, é o que se extrai da decisão judicial abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DE URGÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. NECESSIDADE. **1. Segundo a norma do art. 311 do CPC, a tutela provisória de evidência independe da demonstração de perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional.** 2. Para concessão desta tutela, o autor deverá coligar ao caderno processual prova documental suficiente para comprovar os fatos constitutivos do seu direito. 3. Havendo necessidade de realização de prova pericial para apurar os defeitos/vícios em automóvel, indefere-se a tutela provisória de evidência para substituir o veículo outrora adquirido. 4. Negou-se provimento ao recurso.

(TJ-DF 20160020382769 0040680-02.2016.8.07.0000, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 07/12/2016, 7ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/12/2016 . Pág.: 994-1011)

Embora o art. 311 do CPC/15 tenha elencado as hipóteses de cabimento da tutela de evidência, Eduardo Lamy²¹ esclarece que *este* rol não é taxativo, posto que “*A taxatividade requereria previsão legal limitadora às hipóteses dos dispositivos, o que o código deixou claro não haver*”.

Para corroborar com a ideia de não taxatividade do art. 311 do CPC/15, segue a conclusão de Daniel Assumpção Amorim Neves²²:

Já que o legislador criou um artigo para prever as hipóteses de tutela da evidência, deveria ter tido o cuidado de fazer uma enumeração mais ampla, ainda que limitada a situações previstas no Código de Processo Civil. Afinal, **a liminar da ação possessória, mantida no Novo Código de Processo Civil, continua a ser espécie de tutela de evidência, bem como a concessão do mandado monitório e da liminar nos embargos de terceiro, e nenhuma delas está prevista no art. 311 do Novo CPC. A única conclusão possível é que o rol de tal dispositivo legal é exemplificativo.** (Grifei)

Este também é o entendimento de Fredie Didier Jr.²³ ao esclarecer que, para além das hipóteses do rol do art. 311, o CPC/15 prevê hipóteses de cabimento da tutela de evidência em procedimentos especiais como a tutela satisfativa na ação possessória (art.562), dos embargos de terceiros (art. 678) e da ação monitória (artigo 701).

Embora a doutrina defenda a tese da não taxatividade das hipóteses do rol do art. 311 do CPC/15, na jurisprudência essa questão não está pacificada, conforme aponta o julgado abaixo:

²¹ LAMY, Eduardo. Tutela provisória. São Paulo: Atlas, 2018. p. 25.

²² NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, Volume único.p. 778.

²³ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil. Vol. II Salvador: Juspodivm, 2016, p.633.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. INDEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA (ENTREGA IMEDIATA DAS CHAVES DO IMÓVEL) C/C DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. NÃO ENQUADRAMENTO EM NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 311 OU DO ART. 300, AMBOS DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 3. Para a **concessão da tutela de evidência é necessário o enquadramento a uma das situações previstas em rol taxativo no art. 311 do Código de Processo Civil, independentemente de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, porém o caso sob análise não se alinha aos ditames legais. (...) (TJ-CE - AI: 06322434220198060000 CE 0632243-42.2019.8.06.0000, Relator: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Data de Julgamento: 30/06/2020, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2020)

A tutela de evidência também, diferentemente da tutela de urgência, apenas pode ser concedida de modo incidental no processo da demanda principal que está em curso, não se admitindo sua concessão em caráter antecedente.

Essa vedação decorre do fato de a tutela de evidência não haver urgência para sua concessão. Para existir basta um processo em curso e que o direito se mostre evidente, ou seja, que haja alta probabilidade de acolhimento da demanda ajuizada, tanto em virtude de atos do réu, quanto da robustez das alegações e das provas da parte autora.

São as hipóteses de cabimento da tutela de evidência previstas no art. 311 do CPC/15:

Art. 311. A **tutela da evidência será concedida**, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, **quando:**

I - ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório** da parte;

II - as alegações de fato puderem ser **comprovadas apenas documentalmente** e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - **se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental** adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor**, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. (Grifei)

Em relação à hipótese do inciso I do Art. 311 do CPC/15, a doutrina faz distinção entre “abuso do direito de defesa”, que é aquele ato que se dá dentro do processo; e “manifesto propósito protelatório da parte”, que é a prática de atos protelatórios que se dá extraprocessualmente, ambos com o intuito de impedir ou postergar o direito pleiteado.

Por abuso do direito de defesa entende-se quando a parte contrária utiliza do instrumento processual civil que lhe cabe para prejudicar diretamente o demandante e sua busca pelo que lhe é de direito, ou seja, quando restar configurado a clara a intenção da parte contrária de retardar ao máximo a resolução do conflito como, por exemplo²⁴, provocação infundada de incidentes processuais para suspender o processo, interposição de recursos protelatórios ou a solicitação desnecessária de oitiva de testemunha.

Por manifesto propósito protelatório, Daniel Amorim Assumpção Neves²⁵ entende que são atos praticados fora do processo que geram consequências processuais como, por exemplo, quando o réu cria sérias dificuldades para receber a citação.

Enfim, o abuso do direito de defesa e o manifesto propósito protelatório são atos cometidos dentro ou fora do processo com o objetivo de ferir o direito subjetivo daquele cujo direito está em risco, são resistências processuais fundadas na protelação do processo. Confira o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL. ABUSO DE DIREITO. DECISÃO MANTIDA. - Para a concessão da tutela provisória é necessário que estejam reunidos os requisitos estabelecidos pelo art. 561 do CPC e, em casos excepcionais, é possível conceder a medida com base na tutela provisória - **No caso, presentes os requisitos da tutela de evidência, pois embora não haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, a manutenção da situação fática como se encontra configura abuso de direito e manifesto propósito protelatório da parte ré. Afora isto, a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, de modo que deve ser mantida a decisão proferida pelo Juízo de Origem** - Parte agravante que não demonstra fatos ou provas que oponham e gerem dúvida razoável ao direito pugnado na inicial, encargo que lhe cabia. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (Agravado de Instrumento Nº 70080784119, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/05/2019). (TJ-RS - AI: 70080784119 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 23/05/2019, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2019)

A segunda hipótese do art. 311 do CPC/15 exige, tão somente, que a situação narrada pelo autor seja comprovada documentalmente e que a tese jurídica que foi desenvolvida ao longo do processo encontra-se pacificada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Nesse ponto, Fredie Didier²⁶ esclarece que:

²⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. 11. ed. Salvador: JusPodivim, 2016. p. 634.

²⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. Salvador: JusPodivim, 2016. p. 922.

²⁶ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil. Vol. II Salvador: Juspodivm, 2016, p.638-639.

A parte que postula com base em fatos provados por documento e que sejam semelhantes àqueles que ensejaram a criação de tese jurídica vinculante em tribunal superior — tese esta invocada como fundamento normativo de sua postulação —, encontra-se em estado de evidência. Demonstra não só a improbabilidade de sucesso do adversário que se limite a insistir em argumentos já rejeitados no processo de formação do precedente, o que configuraria, inclusive, litigância de má-fé (por defesa infundada ou resistência injustificada, conforme artigo 80 do CPC). (Grifei)

Também é possível a concessão de tutela provisória de evidência quando há tese firmada em repercussão geral ou em súmulas dos tribunais superiores, conforme Enunciado 48 da I Jornada de Processo Civil²⁷:

É admissível a tutela provisória da evidência, prevista no art. 311, II, do CPC, também em casos de tese firmada em repercussão geral ou em súmulas dos tribunais superiores.

A terceira hipótese do art. 311 do CPC/15 exige que seja apresentada prova documental do contrato de depósito para provimento da tutela jurisdicional, de maneira que caso não seja cumprida tal exigência será cominada a pena de multa.

A quarta hipótese do art. 311 do CPC/15 exige que a prova apresentada pela parte seja idônea e suficientemente capaz de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e o réu não apresente provas que possam gerar dúvidas ao magistrado.

De acordo com Fredie Didier²⁸, as modalidades de tutela provisória de evidência classificam-se em: *a)* punitiva, é a hipótese do art. 311, I do CPC/15) e *b)* documentada, são as hipóteses do art. 311, II a IV do CPC/15.

Por último, cabe ressaltar que, a disposto do parágrafo único do art. 311 do CPC/15, nas hipóteses dos incisos II e III o juiz está autorizado a decidir liminarmente, isto é, no início do processo, após apresentação da petição inicial e antes da contestação do réu. Enquanto que nas hipóteses contidas nos incisos I e IV, o juiz deverá decidi-las, necessariamente, após a contestação do réu.

Ou seja, a concessão de plano da tutela de evidência só é possível quando os fatos dependerem exclusivamente de prova documental e se tratar de tese enunciada em súmula vinculante ou recurso repetitivo ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental de contrato de depósito.

²⁷ ENFAM (ed.). SEMINÁRIO - O PODER JUDICIÁRIO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERSÃO-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 01 maio 2021.

²⁸ JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. V.2. 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 633.

2.4 PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA

De acordo com o Art. 300 do CPC/15, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver, respectivamente, “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito”, ou seja, o *fumus boni iuris* (“aparência do bom direito”) “e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, o *periculum in mora* (perigo na demora)²⁹.

Fredie Didier Jr.³⁰ endossa o dispositivo ao afirmar que tanto na tutela antecipatória, quanto na tutela cautelar:

(...) sua concessão pressupõe, genericamente, a **demonstração da probabilidade do direito** (tradicionalmente conhecida como “*fumus boni iuris*”) e, junto a isso, a **demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa** (tradicionalmente conhecido como “*periculum in mora*”) (art. 300, CPC) (Grifei)

É o mesmo que estabelece o Enunciado n. 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis³¹:

A redação do **art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada**”.(Grifei)

Logo, os pressupostos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, antecipada ou cautelar, são, a teor do art. 300 do CPC/15, os “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, cujas peculiaridades serão explicitadas nos capítulos a seguir.

2.4.1 Probabilidade do direito

O Art. 300 do CPC/15 dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*”, não em provas que evidenciem a probabilidade, o que permite concluir que a probabilidade poderá advir não só de provas, mas de quaisquer elementos trazidos aos autos.

A força desses “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” é, na verdade, um sinal ou indício de que o direito pleiteado existe materialmente. Fredie Didier Jr.³² assim discorre:

²⁹ WAMBIER, L.R.; TALAMINI, E. Curso avançado de processo civil, 16º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, V.2, p.881.

³⁰ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil. Vol. II Salvador: Juspodivm, 2016, p.607.

³¹ CIVIS, Fórum Permanente de Processualistas. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. 2017. Disponível em: <https://institutode.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

³² DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil. Vol. II Salvador: Juspodivm, 2016, p.608.

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado, é a **plausibilidade da existência desse mesmo direito**. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa **avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante** (art., 300, CPC). (Grifei)

Na análise da probabilidade do direito, segundo Didier Jr.³³ “O juiz não dispõe de um termômetro ou medidor preciso”, em sua análise deve o juiz se convencer, suficientemente, “de que são prováveis as chances de vitória da parte e presente, claramente, as razões da formação do seu convencimento”.

De acordo com Wambier e Talamini³⁴, o termo probabilidade “está empregado para designar um grau de convicção menor do que o suposto para o julgamento final”, ou seja, para este requisito não há necessidade de o julgador ter conhecimento pleno e total dos fatos em razão de sua verificação ser extraída por meio de uma cognição sumária, isto é, não exauriente dos fatos.

Colhe-se dos nossos tribunais os seguintes exemplos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECISÃO NÃO CONCEDEU A LIMINAR PARA RETIRADA DO NOME DA AUTORA NA LISTA DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NARRATIVA FÁTICA CORROBORADA COM PROVA DOCUMENTAL. **A PROBABILIDADE DO DIREITO É A VEROSSIMILHANÇA ENTRE OS FATOS ALEGADOS E AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS AUTOS. JUNTADA DE DOCUMENTO QUE MOSTRA A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO EM DISCUSSÃO PARA UM TERCEIRO. RAZOABILIDADE DO PEDIDO DE RETIRADA DO NOME DO SPC, QUE TRARIA MAIS PREJUÍZOS À AUTORA E QUASE NENHUM PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJPR - 4ª C. Cível - 0046834-16.2018.8.16.0000 - Campo Largo - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 14.03.2019) (TJ-PR - AI: 00468341620188160000 PR 0046834-16.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 14/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2019)

EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E PERIGO DE DANO GRAVE - VERIFICAÇÃO - DEFERIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Para que seja concedida a tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano

³³ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil. Vol. II Salvador: Juspodivm, 2016, p.608 - 609.

³⁴ WAMBIER, L.R; TALAMINI, E. Curso avançado de processo civil, 16º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, V.2 p. 881 e. 882.

ou o risco ao resultado útil do processo - **Em ação de reintegração de posse, a probabilidade do direito é revelada pela comprovação da posse anterior e da data do esbulho.** Presentes os requisitos legais (probabilidade do direito e perigo de dano), cabível à concessão da tutela de urgência.(Grifei)

(TJ-MG - AI: 10000190035808001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves (JD Convocado), Data de Julgamento: 06/05/0019, Data de Publicação: 10/05/2019)

Nos dois exemplos, os elementos apresentados pelas partes __ quais sejam: a transferência da propriedade do veículo em discussão para um terceiro e a comprovação da posse anterior e da data do esbulho __, permitiram ao juízo a aferição da verossimilhança, isto é, a formação de juízo de boa probabilidade de êxito da demanda, principal requisito para a concessão da tutela provisória de urgência.

2.4.2 Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

O Art. 300 do CPC/15 dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver “*elementos que evidenciem (...) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, isto é, o *periculum in mora* (perigo da demora). Este requisito remete em demonstrar que a demora desarrazoada da prestação jurisdicional da tutela definitiva poderá ocasionar em danos ao provimento final do processo.

Para Daniel Mitidiero³⁵, o *periculum in mora* “é o perigo ligado à espera, que pode acarretar a ocorrência, a reiteração ou a continuação tanto de um ato ilícito como de um fato danoso capaz de frustrar a frutuosidade do direito”.

Igor Raatz e Natascha Anchieta³⁶ explicam que o perigo na demora “trata-se, pois, do perigo inerente ao tempo do processo frente ao direito que se busca satisfazer”.

Já Wambier e Talamini³⁷ esclarecem que tal requisito é significativo em razão da circunstância de que ou a medida é concedida quando pleiteada ou, depois, de nada mais adiantará sua concessão .

Ante as explanações, conclui-se que o perigo da demora representa a impossibilidade de se aguardar a satisfação do direito ao fim do processo, sob o fundado receio de que a morosidade processual cause grave dano ou difícil reparação ao resultado útil do processo.

Veja os exemplos extraídos das decisões judiciais:

³⁵ MITIDIERO, Daniel. Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 155-156.

³⁶ ANCHIETA, N; RAATZ, I. Tutela antecipada, tutela cautelar e tutela da evidência como espécies de tutela provisória no novo código de processo civil. Revista eletrônica de direito processual-REDP.v. 15. Janeiro a Junho de 2015,p.282.

³⁷ WAMBIER, L.R; TALAMINI, E. Curso avançado de processo civil, 16º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, V.2 p. 881 e. 882.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. FORNECIMENTO DE CAMA HOSPITALAR. INDICAÇÃO MÉDICA. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. **PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.** 1. A concessão da tutela de urgência exige a presença dos requisitos insculpidos no art. 300 do NCPC (probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo). Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 2. Presentes os pressupostos para a concessão da tutela ante causam em sua integralidade, deve ser reformada a decisão agravada. **A cama hospitalar, indicada por profissional médico habilitado, é imprescindível à internação domiciliar de forma segura, podendo a sua ausência gerar danos irreversíveis à autora/agravante.** O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo mostram-se, in casu, patentes. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão singular reformada.

(TJ-GO - AI: 01725136720178090000, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 29/09/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/09/2017) (Grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PRESENTES. **PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. EXCLUSÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** POSSIBILIDADE. De acordo com o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela provisória de urgência devem estar evidentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A inscrição em cadastro de devedores é medida legítima quando, após o vencimento da dívida, o crédito não é satisfeito. No entanto, ainda que **em juízo perfunctório de cognição, verificando-se que o agravante não é o real devedor do débito inadimplido, sua inscrição se torna indevida, sendo provável o direito vindicado. Nesse caso, o perigo de dano é notório, haja vista as próprias restrições creditícias impostas ao agravante com a medida.**

(TJ-DF 07101171320188070000 DF 0710117-13.2018.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 10/10/2018, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/10/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifei)

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 300, DO CPC/2015. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A concessão da tutela provisória depende do preenchimento dos requisitos descritos no artigo 300, do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do disposto no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991. Na presente hipótese, a probabilidade do direito está consubstanciada na

documentação encartada nos autos e que demonstra que a agravante é portadora de doença incapacitante para a atividade profissional (professora do ensino fundamental), pois apresenta quadro de edema perimaleolar no tornozelo esquerdo, com mobilização de flexo-extensão e pronosupinação prejudicada, dor lombar crônica e tendinopatia no quadril Esquerdo, como se pode verificar pelos atestados médicos (ps. 70-71). **O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, também, resta evidenciado nos autos, **em razão de a recorrente estar impossibilitada de exercer o seu labor, sem auferir nenhum rendimento, fato incontroverso nos autos.**

(TJ-MS - AI: 14070173920168120000 MS 1407017-39.2016.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Absz Duarte, Data de Julgamento: 21/09/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/09/2016)

Observa-se que a ausência da cama hospitalar para a internação domiciliar geraria danos irreversíveis à parte; que a inscrição indevida da parte geraria-lhe restrições creditícias; bem como a impossibilidade de a parte exercer o labor geraria-lhe a ausência de rendimento. Ou seja, em todos os exemplos, os requerentes demonstraram, além da viabilidade do direito (probabilidade do direito), a necessidade de sua pronta efetivação, sob pena de o processo tornar-se inócuo ou ocorrer o desaparecimento do próprio direito pleiteado.

2.4.3 Reversibilidade dos efeitos do provimento

A tutela de urgência de natureza antecipada além da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo exige-se, cumulativamente, que os efeitos da decisão sejam reversíveis. Assim estabelece o § 3º do Art. 300 do CPC/15:

Art. 300. (...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.** (Grifei)

A irreversibilidade pode ser entendida como a impossibilidade de retorno ao *status quo* em caso de decisão concessiva da tutela de urgência antecipada. Tal requisito pode ser compreendido como especial e negativo. Especial porque aplica-se com exclusividade, à tutela de urgência de natureza antecipada, não sendo uma exigência para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar/conservativa. Negativo porque deve estar ausente para a concessão da tutela.

Deve-se, portanto, ser avaliada a possibilidade de reversibilidade dos efeitos concedidos em sede de tutela urgência de natureza antecipada pois, do contrário, sendo esta irreversível estaria sendo concedida a própria tutela definitiva sem ter sido assegurado à parte

contrária o devido processo legal e o contraditório tornando, por fim, inútil o prosseguimento do feito. Confira o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. REFORMA. 1. Trata-se de ação de nunciação de obra nova, na qual a ora agravante pleiteou pela **concessão de liminar para (i) embargar a obra paralisada**, sendo determinado que o réu obedeça as normas de obra paralisada (colocação de tapumes); (ii) **que o requerido conserte a construção que está prejudicando a residência** (mudança de local da rampa de acesso, contenção de encosta que está causando infiltração na parte enterrada de sua casa, bem como que sejam demolidas as paredes construídas "coladas", ambas sob pena de multa diária de R\$ 500,00. 2. De acordo com o novo regramento processual, a tutela provisória poderá ser consubstanciada em urgência, que se subdivide em satisfativa ou cautelar, ou em evidência (art. 294). 3. **Necessários três requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, a saber: (i) quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; (iii) reversibilidade dos efeitos da decisão** (art. 300, incisos c/c parágrafo 3º). 4. **A probabilidade do direito resta consubstanciada nas fotografias apresentadas** pela autora, por meio das quais se verifica a proximidade do muro construído pelo réu com sua residência, além do aparente estágio de precariedade da construção. 5. Evidente **o perigo de dano iminente** consubstanciado na possibilidade de **desmoronamento do muro em questão**, na medida em que o laudo técnico apresentado pela agravante aponta a existência de ameaça à integridade física dos moradores da residência. 6. **Ademais, é possível a reversibilidade dos efeitos da tutela concedida, acaso seja julgado improcedente o pedido autoral**. 7. Recurso parcialmente provido. (TJ-RJ - AI: 00228993120168190000 RIO DE JANEIRO GUAPIMIRIM VARA UNICA, Relator: MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 14/03/2017, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2017) (Grifei)

No entanto, há casos que, mesmo diante da irreversibilidade, há de ser concedida a tutela de urgência, conforme esclarece Teresa Arruda Alvim Wambier³⁸:

Imagine-se, por exemplo, um requerimento de autorização para uma **transfusão de sangue emergencial a um menor**, para salvar-lhe a vida, porque um dos pais, por questões religiosas, opõe-se, ou, ainda, **um pedido para liberação de mercadorias perecíveis**, retidas na alfândega para exame sanitário que, por greve dos servidores, não é realizada. **Nesses e em outras tantas situações, mesmo diante da irreversibilidade, há de ser concedida a tutela de urgência.** (Grifei)

³⁸ WAMBIER, Rodrigues Luiz e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Temas Essenciais do Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.501.

Nesses casos, deve-se observar os direitos que estão em conflito, devendo prevalecer o mais relevante no caso concreto sempre à luz do princípio da proporcionalidade e da fundamentação da decisão, a teor do §2º do art. 489 do CPC/15. Nesse sentido, é o entendimento de Fredie Didier³⁹:

(...) Diante desses **direitos fundamentais em choque** – efetividade versus segurança – **deve-se invocar a proporcionalidade**, para que sejam devidamente compatibilizados.

Como regra, sempre que forem constatados a probabilidade do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional resultantes da sua não-satisfação imediata, **deve-se privilegiar o direito provável, adiantando sua fruição, em detrimento do direito improvável da contraparte**. Deve-se dar primazia à efetividade da tutela com sua antecipação, em prejuízo da segurança jurídica da parte adversária, que deverá suportar sua irreversibilidade e contentar-se, quando possível, com uma reparação pelo equivalente em pecúnia.

Em tais situações, **cabe ao juiz ponderar os valores em jogo, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo**. (Grifei)

No mesmo sentido é a compreensão de Cássio Scarpinella Bueno⁴⁰ ao ponderar que:

A vedação da concessão da tutela de urgência nos casos de **irreversibilidade não deve prevalecer** nos casos em que o **dano ou o risco que se quer evitar ou minimizar é qualitativamente mais importante para o requerente do que para o requerido**. Subsiste, pois, implícito ao sistema - porque isso decorre do 'modelo constitucional' - o chamado '**princípio da proporcionalidade**', a afastar o rigor literal desejado pela nova regra. (Grifei)

Este entendimento encontra-se respaldo nos seguintes enunciados:

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS – FPPC⁴¹:

Enunciado 419. Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis.

I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL⁴²:

Enunciado 40. A irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência não impede sua concessão, em se tratando de direito provável, cuja lesão seja irreversível.

³⁹ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil. Vol. II Salvador: Juspodivm, 2015. pgs. 600/601.

⁴⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 308.

⁴¹ CIVIS, Fórum Permanente de Processualistas. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. 2017. Disponível em: <https://institutode.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

⁴² CJF. I Jornada de Direito Processual Civil: enunciados aprovados. Enunciados aprovados. 2017. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil/i-jornada-de-direito-processual-civil-enunciados-aprovados/@@download/arquivo>. Acesso em: 01 maio 2021.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS – 2016 – ENFAM⁴³:

Enunciado 25. A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB).

Colhe-se dos tribunais, a título de exemplo, os seguintes julgados que alicerçam-se no princípio da proporcionalidade para admitir a flexibilização da exigência da reversibilidade dos efeitos da tutela de urgência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CURSO DE MEDICINA - ALTERAÇÃO REGRAS - INTERNATO FÉRIAS - AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES - PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE INFORMAÇÃO TRANSPARÊNCIA E ISONOMIA - NÃO OBSERVÂNCIA - DECISÃO ARBITRÁRIA - SEGURANÇA JURÍDICA - **TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS** Para deferir-se a tutela provisória de urgência, pressupõe-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de danos ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o artigo 300 do CPC. **Quando a concessão possa causar perigo de irreversibilidade ao réu ao mesmo tempo em que seu indeferimento cause perigo de irreversibilidade ao autor, adota-se critérios de proporcionalidade, sopesando as circunstâncias específicas do caso concreto.** Presentes os requisitos, medida que se impõe é a concessão da tutela provisória de urgência.

(TJ-MG - AI: 10000191650050001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: 10/09/2020) (Grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERLOCUTÓRIO QUE DEFERIU O **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE OS RÉUS, DE FORMA SOLIDÁRIA, CUSTEIEM DESPESAS MÉDICAS E EQUIPAMENTOS.** INTERESSE DE AGIR. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE E UTILIDADE DA ACTIO. O interesse de agir se materializa na necessidade do ajuizamento do pleito (reparação de ilícito civil, diante da resistência dos réus) e na utilidade almejada (**tratamento médico, fisioterapêutico, psicológico e fornecimento de cadeira motorizada e de banho**). Demonstrados tais requisitos, inegável o interesse processual do autor que busca amenizar o gravame que o abateu. **PROBABILIDADE DO DIREITO. MOMENTO DA LESÃO. DEPOIMENTOS COLHIDOS EM INQUÉRITO POLICIAL E IMAGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA DA BOATE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES.** Os depoimentos colhidos no bojo do inquérito policial e as imagens das câmaras de segurança da boate fornecem indícios suficientes para dimensionar, em cognição sumária, a determinante participação do agravante - ao aplicar golpe de imobilização - na consumação da grave lesão corporal apurada (tetraplegia), indiciando suficientemente a probabilidade do direito do lesado de obter justa reparação. **IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO.**

⁴³ ENFAM (ed.). SEMINÁRIO - O PODER JUDICIÁRIO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERSÃO-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 01 maio 2021.

DIREITO À SAÚDE QUE, NO CASO, SE SOBREPÕE À EVENTUAL E FUTURA DEVOLUÇÃO DA QUANTIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Fundada em juízo não exauriente de cognição, a tutela antecipada não será concedida, via de regra, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º do art. 300 do CPC). **Doutrina e jurisprudência, contudo, com alicerce no princípio da proporcionalidade, admitem a flexibilização dessa norma nos casos em que os direitos em conflito impõem a preponderância da situação jurídica mais provável, sobretudo se a medida é indispensável para resguardar a saúde e a dignidade da pessoa.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-SC - AI: 40081079220188240000 Presidente Getúlio 4008107-92.2018.8.24.0000, Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 13/06/2019, Quarta Câmara de Direito Público) (Grifei)

Enfim, a irreversibilidade dos efeitos da medida prevista no § 3º do art. 300 do CPC/15 deve ser relativizada nos casos em que se faz, de fato, imprescindível a concessão do provimento antecipatório, com fundamento no princípio da proporcionalidade na prestação jurisdicional.

3. MODALIDADES DE TUTELA DE URGÊNCIA

O parágrafo único do Art. 294 do CPC/15 estabelece que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida **em caráter antecedente ou incidental**. Confira:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, **cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.** (Grifei)

Para definir se o requerimento da tutela de urgência possui caráter incidental ou antecedente, Fredie Didier Jr.⁴⁴ leciona que deve-se observar o momento em que é feito o pedido de tutela e a relação que este tem com o momento do pedido de tutela definitiva no processo principal. Ou seja, essa classificação diz respeito ao momento em que o pedido de tutela provisória de urgência (cautelar ou antecipada) é requerida, comparando-o com o momento em que se formula o pedido de tutela definitiva.

Em linhas gerais, a tutela provisória de urgência em caráter antecedente é aquela pleiteada antes da dedução em juízo do pedido principal; já a tutela provisória de urgência em caráter incidental é aquela pleiteada dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva, podendo ser formulada a *qualquer momento do processo*, desde a inicial até o trânsito em julgado da decisão.

Assim explica Fredie Didier Jr.⁴⁵:

A **tutela provisória incidental** é aquela requerida dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos. É o requerimento contemporâneo ou posterior à formulação do pedido de tutela definitiva. A **tutela provisória antecedente** é aquela que deflagra o processo em que se pretende, no futuro, pedir a tutela definitiva. É o requerimento anterior à formulação do pedido de tutela definitiva e tem por objetivo adiantar seus efeitos. Primeiro pede-se a tutela provisória, só depois, pede-se a tutela definitiva. (Grifei)

Tanto a tutela de urgência cautelar, quanto a tutela de urgência antecipada podem ser requeridas em caráter incidental, ou seja, no bojo da ação principal, ou em caráter antecedente, ou seja, antes da propositura da ação principal. No entanto, para cada subespécie, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe requisitos diferenciados para a sua propositura.

O art. 303 e o art. 304 do CPC/15 dedicam-se a reger os procedimentos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. O art. 305 ao art. 310 do CPC/15 regem os procedimentos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, conforme serão expostos nos tópicos seguintes.

⁴⁴ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil. Vol. II Salvador: Juspodivm, 2016, p.584-585.

⁴⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015. p. 570-571.

3.1 TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Os artigos 303 e 304 do CPC/2015 dispõem acerca do procedimento de como deve ser requerida a tutela de urgência antecipada antecedente. Este procedimento é caracterizado como aquele que tem o pedido de tutela requerido de modo antecedente, isto é, antes do pedido da tutela definitiva.

O procedimento permite ao autor elaborar a inicial apenas com o *“requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”*. Assim explica Fredie Didier Jr.⁴⁶:

A tutela provisória antecedente é aquela que deflagra o processo em que se pretende, no futuro, pedir a tutela definitiva. É requerimento anterior à formulação do pedido de tutela definitiva e tem por objetivo adiantar os seus efeitos (satisfação ou acautelamento). Primeiro, pede-se a tutela provisória; só depois pede-se a tutela definitiva. **A situação de urgência, já existente no momento da propositura da ação, justifica que o autor, na petição inicial, limite-se a requerer a tutela provisória de urgência.**(Grifei)

De acordo com o §4º do art. 303 do CPC/2015, a petição inicial também deverá indicar o valor da causa para que seja mensurada a extensão dos impactos da tutela almejada. Neste ponto, Teresa Arruda Alvim Wambier⁴⁷ explica:

Conquanto essa “petição inicial” tenha por objetivo veicular o pedido de antecipação de tutela, ao fazê-lo, o autor deve, desde já, **identificar com exatidão o contorno do pedido principal** (que será confirmado no aditamento), bem como **“indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.**(Grifei)

Concedida a tutela antecipada antecedente, de acordo com o § 1º, inciso I do Art. 303 do CPC/15, o autor, no prazo de 15 (quinze) dias ou outro maior que o juiz fixar, deverá aditar a petição inicial, ou seja, completar a sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final, sob pena do processo ser extinto sem resolução do mérito. Confira as decisões judiciais:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ADITAMENTO DA INICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não tendo a parte autora cumprido o disposto no art. 303, § 1º, inc. I, do CPC, no qual está previsto o aditamento da petição inicial em caso de concessão da tutela antecipada,

⁴⁶ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil. Vol. II Salvador: Juspodivm, 2016, p.585/586.

⁴⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p.508.

impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do § 2º do art. 303 do CPC. Manutenção da sentença. Apelação não provida. (Apelação Cível Nº 70078234747, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 30/08/2018). (TJ-RS - AC: 70078234747 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 30/08/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/09/2018) (Grifei)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE - **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MANUTENÇÃO** - RECURSO DESPROVIDO. 1) **Se no caso concreto, a parte autora não observa as regras específicas que envolvem a concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, em especial quanto ao necessário aditamento da petição inicial, deve ser mantida a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.** 2) Apelo conhecido e desprovido. (TJ-AP - APL: 00093318120198030001 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 01/09/2020, Tribunal)

Situação semelhante ocorre quando o autor descumprir o disposto no art. 303, § 6º do CPC/15 que prevê o aditamento da petição inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, quando o órgão jurisdicional entender que não há elementos para a concessão de tutela antecipada. Confira o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ADITAMENTO DA INICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. **Não tendo a parte autora cumprido o disposto no art. 303, § 6º do CPC, no qual está previsto o aditamento da petição inicial em caso de concessão da tutela antecipada, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do § 2º do art. 303 do CPC.** Manutenção da sentença. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 201800806089 nº único 0001249-65.2017.8.25.0083 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 11/12/2018) (TJ-SE - AC: 00012496520178250083, Relator: Alberto Romeu Gouveia Leite, Data de Julgamento: 11/12/2018, 2ª CÂMARA CÍVEL)

Prosseguindo quanto à necessidade de aditamento do requerimento da tutela antecipada previsto no § 1º, inciso I do Art. 303 do CPC/15, Luiz Marinoni⁴⁸ esclarece que esse *“aditamento só é necessário quando a tutela antecipada não se estabiliza, ou seja, quando o réu interpõe agravo de instrumento quando intimado da efetivação da tutela antecipada”*.

Este entendimento coaduna com o julgamento do Recurso Especial 1.766.376/TO, no qual a relatora Ministra Nancy Andrighi⁴⁹, da 3ª Turma do Superior

⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de urgência e tutela da evidência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 229-230.

⁴⁹ STJ - REsp: 1766376 TO 2018/0148978-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2020

Tribunal de Justiça, entendeu que a abertura do prazo de que trata o parágrafo primeiro do artigo 303 do CPC/15 exige intimação judicial específica que só deve ocorrer caso o réu tenha evitado a estabilização da tutela, nos termos do artigo 304 do CPC/15, isso porque caso o réu não venha a se opor à concessão da tutela provisória antecipada antecedente, com a consequente estabilização da tutela provisória, não haveria motivo processual para o autor aditar sua petição inicial, uma vez que o processo será extinto, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 304 do CPC/15.

Como se observa, são dois prazos subsequentes após a concessão da tutela em caráter antecedente. O primeiro para o requerido recorrer da decisão e o segundo para o autor aditar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

De acordo com § 1º, incisos II e III do Art. 303 do CPC/15, o réu deverá ser citado ou intimado para a audiência de conciliação ou de mediação. Na ocasião, não havendo autocomposição, o prazo de 15 (quinze) dias começa a ser contado, na forma do art. 335 do CPC/15, para apresentar contestação.

Em relação ao prazo de resposta do réu, Fredie Didier Jr.⁵⁰ faz esta importante observação:

(...) o prazo de resposta do réu não poderá começar a ser contado **antes de sua ciência inequívoca do aditamento da petição inicial do autor, para que se garanta a ele, réu, o lapso temporal mínimo de quinze dias para resposta** à demanda do autor em sua inteireza. Por exemplo, se a causa não admitir autocomposição, não sendo cabível a designação da audiência de conciliação ou mediação (art. 334, § 4º, I, do CPC), o réu será citado de imediato, mas **o prazo de resposta só deverá correr da data em que intimado do aditamento da petição inicial.** (Grifei)

Significa dizer que o prazo para contestação deve ocorrer, tão somente, após o requerido recorrer da decisão concessiva da tutela e o autor aditar o requerimento da tutela de urgência antecipada antecedente, nos termos do § 1º, inciso I do Art. 303 do CPC/15.

⁵⁰ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015, p. 603-604.

Por fim, é importante destacar que, nos Juizados Especiais, a tutela de urgência antecipada antecedente não é aplicada, conforme esclarecem os enunciados 163 do FONAJE e 178 do FONAJEF:

Enunciado 163, FONAJE⁵¹

Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais.

Enunciado 178, FONAJEF⁵²

A tutela provisória em caráter antecedente não se aplica ao rito dos juizados especiais federais, porque a sistemática de revisão da decisão estabilizada (art. 304 do CPC/2015) é incompatível com os arts. 4o e 6o da Lei n. 10.259/2001 (Aprovado no XIII FONAJEF)

3.1.1 Estabilização da tutela de urgência antecipada antecedente

Por expressa determinação legal do art. 304 do CPC/15, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente torna-se estável se, da decisão que concedê-la não for interposto o respectivo recurso da parte adversa. Nesse caso, o processo será extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 304, §1º combinado com o art. 485, X, ambos do CPC/15.

Ante a concessão da tutela antecipada antecedente, o réu deverá adotar uma das duas opções: ou interpõe o recurso previsto no art. 304 do CPC/15, ou fica inerte.

Na hipótese de o réu interpor recurso contra a decisão concessiva de tutela antecipada antecedente, a estabilização da tutela não se confirmará. De acordo com a Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1.797.365-RS, somente a interposição de agravo de instrumento poderá impedir a estabilização da tutela provisória. Confira:

PROCESSUAL CIVIL. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. I - Nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela antecipada, **deferida em caráter antecedente (art. 303), estabilizar-se-á, quando não interposto o respectivo recurso. II - **Os meios de defesa possuem finalidades específicas: a contestação** demonstra resistência em relação à tutela exauriente, enquanto o **agravo de instrumento** possibilita a revisão da decisão proferida em cognição sumária. Institutos inconfundíveis. III - **A ausência de impugnação da decisão mediante a qual deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente, tornará, indubitavelmente, preclusa a possibilidade de sua revisão.** IV - **A apresentação de contestação não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento processual adequado - o agravo de instrumento.** V - Recurso especial provido.**

⁵¹ <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-de-justica/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>

⁵² https://ajufe.org.br/images/2019/compiladosforuns/Enunciados_FONAJEF.pdf

(STJ - REsp: 1797365 RS 2019/0040848-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 03/10/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2019 RB vol. 662 p. 229)

Esta decisão diverge da doutrina que defende que qualquer forma de oposição ao pleito deverá ser capaz de afastar a extinção do processo, bem como a possibilidade de estabilização, com também diverge do precedente firmado no REsp nº 1.760.966/SP, em 04 de dezembro de 2018, no qual a terceira Turma do STJ havia decidido que a contestação também seria apta a afastar a estabilização de tutela antecipada. Confira:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE **REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.** PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1.

(...)3. **Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente,**

(...)

3.2. **É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária,** sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. 4. **Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.** 5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 1760966 SP 2018/0145271-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/12/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2018)

Na hipótese de o réu ficar inerte, ou seja, se devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela não interpor recurso de agravo de instrumento, a decisão provisória

torna-se estável e, por via de consequência, o processo será extinto sem resolução do mérito, como bem explica a decisão abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - VÍCIO DE CITAÇÃO - AUSÊNCIA - RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - INAPLICABILIDADE - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL NA MESMA PEÇA PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INÉRCIA QUANTO À INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR PARTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO - INSUFICIÊNCIA - 'CAPUT' DO ART. 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - INTERPRETAÇÃO ESTRITA DO TERMO 'RECURSO' - ESTABILIZAÇÃO DE TUTELA. (...) 2. O pedido de tutela antecipada em caráter antecedente feito concomitantemente com pedido eventual de aditamento da petição inicial não desvirtua o procedimento dos arts. 303 e 304 do CPC/15, vez que a possibilidade de a petição inicial limitar-se ao requerimento de tutela antecipada é dada para beneficiar o autor, em situação de urgência contemporânea à propositura da ação, e não representa, portanto, nenhum prejuízo à parte ré que terá mais elementos para o exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. **O termo "recurso" constante do "caput" do art. 304 do CPC/15 refere-se ao agravo de instrumento e não a qualquer meio de impugnação, de modo que, ainda que tenha sido apresentada a contestação, estabiliza-se a tutela antecipada antecedente, caso a parte ré não se tenha insurgido pela via recursal adequada.**

(TJ-MG - AC: 10372170005238001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 12/03/2018, Data de Publicação: 16/03/2018) (Grifei)

Guilherme Marinoni⁵³ esclarece, ainda, que a audiência de conciliação e mediação só ocorrerá se o réu interpuser agravo de instrumento contra a decisão que antecipou a tutela. Caso fique inerte, a decisão torna-se estável e o processo é extinto (art. 304, § 1º, 3º, 5º e 6º).

Ou seja, o recurso de agravo de instrumento interposto pelo réu tem por fim evitar a estabilização da tutela e a extinção do feito sem resolução de mérito. No entanto, para que o fenômeno da estabilização ocorra é necessário a presença simultânea das três condições:

- 1) Solicitação expressa do autor na petição inicial do benefício (Art. 303, § 5º do CPC/15);
- 2) Concessão da liminar inaudita altera parte da tutela pleiteada (Art. 303, § 1º do CPC/15); e
- 3) Inércia do réu (Art. 304 do CPC/15).

⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 224.

Em relação à primeira condição, o § 5º do art. 303 do CPC/15 dispõe sobre a necessidade de o autor indicar na petição inicial que pretende valer-se do benefício previsto no caput do art. 303 do CPC/15, que prevê a possibilidade de o autor não apresentar petição inicial completa com todos os requisitos dispostos nos arts. 319 e 320 do CPC/15.

Para além da literalidade da lei, a doutrina tem defendido uma outra acepção do benefício previsto no § 5º do art. 303 do CPC/15, que seria a possibilidade da estabilização da tutela deferida, ou seja, a possibilidade de a tutela estabilizar-se se não for interposto o respectivo recurso. Assim esclarece Cassio Scarpinella Bueno⁵⁴:

Este “benefício” merece ser compreendido, a despeito da remissão legislativa, em duas acepções. **A primeira diz respeito** ao que aqui interessa: **para que a petição inicial elaborada com menor rigor formal tolerado pelo caput do art. 303** não seja mal compreendida, comprometendo, quiçá, seu próprio juízo de admissibilidade. **A segunda relaciona-se com a possibilidade de a tutela concedida vir a estabilizar-se na hipótese do art. 304.** Na exposição que segue, esta dualidade assume relevo, a ponto de tornar inócuo o “benefício” na primeira acepção. (Grifei)

Na mesma linha de compreensão, segue Fredie Didier Jr.⁵⁵:

O réu precisa, então, saber de antemão, qual a intenção do autor. **Se o autor expressamente declara a sua opção pelo benefício do art.303** (nos termos do art.303, §5º, CPC), **subtende-se que ele estará satisfeito com a estabilização da tutela antecipada, caso ela ocorra.** Se, porém, desde a inicial o autor já **manifesta a sua intenção de dar prosseguimento ao processo, o réu ficará sabendo que a sua inércia não dará ensejo à estabilização do art. 304.** (Grifei)

A estabilização da tutela refere-se à possibilidade de conservação da eficácia da medida antecipada, independentemente de confirmação por decisão de mérito, solucionando de forma definitiva a lide⁵⁶, ante a inércia do réu. Wambier⁵⁷ assim sustenta:

concede-se a tutela antecipada antecedente, **determinando-se prestação pecuniária mensal de natureza alimentar – e o réu não recorre do provimento antecipatório.** Sem que haja nenhuma declaração da existência do direito de alimentos, **a ordem de pagamento das prestações periódicas permanecerá em vigor por tempo indeterminado.** (Grifei)

Semelhantes são os exemplos extraídos dos tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO INTERPOSIÇÃO DE

⁵⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 270.

⁵⁵ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil. Vol. II Salvador: Juspodivm, 2016, p.619.

⁵⁶ BAUERMAN, Desirê. Estabilização da tutela antecipada. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 6, n. 6, jul./dez. 2010, p. 33.

⁵⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 p. 892.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. **I - Nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela antecipada, deferida em caráter antecedente (art. 303), estabilizar-se-á, quando não interposto o respectivo recurso.** II- Os meios de defesa possuem finalidades específicas: a contestação demonstra resistência em relação à tutela exauriente, enquanto o agravo de instrumento possibilita a revisão da decisão proferida em cognição sumária. Institutos inconfundíveis. (...) IV - A apresentação de contestação não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento processual adequado – o agravo de instrumento. V - Recurso especial provido. (REsp 1797365/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2019,DJe 22/10/2019) (Grifei)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE - URGÊNCIA - NATUREZA CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO DE IMÓVEL - AUSÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO INTERPOSTO PELO DAMANDADO - ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Sabe-se que a tutela antecipada em caráter antecedente, descrita no art. 303, do NCPC, dispõe sobre procedimento específico para os casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, nesse caso, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide. **Deferida a tutela provisória de urgência concedida nos termos do art. 303, do NCPC, esta se torna estável, diante da ausência de recurso próprio interposto pelo demandado, conforme previsto no art. 304, do NCPC,** (TJ-MG - AI: 10338170096188001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 27/09/2018, Data de Publicação: 05/10/2018) (Grifei)

Para desobrigar-se do cumprimento da estabilização da tutela o réu terá que promover ação de cognição exauriente, e assim obter o reconhecimento da inexistência do dever imposto na tutela, conforme prevê os §§ 2º e 5º do Art. 304 do CPC/15.

3.1.2. Ação para discutir a tutela estabilizada

Uma vez estabilizada a decisão de concessão da tutela antecipada antecedente com a extinção do processo, os §§ 2º e 5º do Art. 304 do CPC/15 estabelecem que “*qualquer das partes*”, no prazo de dois anos contados da ciência da respectiva decisão, “*poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada*”.

Pelo dispositivo, tanto o autor quanto o réu tem legitimidade para propor a ação para discutir a tutela estabilizada. O autor poderá propor a ação para simplesmente confirmar a decisão em cognição exauriente, como bem explica Fredie Didier⁵⁸:

O autor, por exemplo, poderá propor ação no simples intuito de confirmar a decisão, agora em cognição exauriente e aptidão para fazer coisa julgada. Isso tem especial relevância naqueles casos em que ele, demandante, poderia ter manifestado interesse no prosseguimento do processo em que fora deferida a tutela provisória antecedente, mas não o fez, de modo que, com a superveniente inércia do réu, houve estabilização da tutela antecipada. (Grifei)

Observe como tem decidido nossos tribunais quanto à faculdade de qualquer das partes demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. DEFERIMENTO. ESTABILIZAÇÃO DA DECISÃO. DISTRIBUIÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tendo o réu oferecido contestação em lugar de manejar o recurso cabível e sobrevindo a extinção do feito e o decreto de estabilização da tutela antecipada antecedente, com fundamento no artigo 304 do CPC, descabe a modificação da decisão. **No caso, em até dois anos, caberá às partes ingressarem com ação caso queiram rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada, nos termos dos §§ 2º a 6º do referido artigo.** 2. O princípio da sucumbência encontra-se contido no princípio da causalidade. Aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080001001, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 13/03/2019). (TJ-RS - AC: 70080001001 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 13/03/2019, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/04/2019) (Grifei)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. FAZENDA PÚBLICA. 3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL X 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. INSTITUTO COM RITO PROCESSUAL ESPECÍFICO E RIGOROSAMENTE INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA ESPECIAL E SINGULAR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROCEDIMENTO COMUM. COMPATIBILIDADE. ENUNCIADO 163/FONAJE. APLICAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TJPE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR O INSTITUTO PROCESSUAL DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE NO CASO EM QUESTÃO. DECISÃO UNÂNIME. (...) 2 - Frise-se, ademais, que esse instituto da "**tutela antecipada antecedente**" **permite a estabilização do respectivo comando judicial que lhe defira,**

⁵⁸ DIDIER JR. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, direito probatório, ações probatórias, 49 decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015. p. 611.

acaso contra ele não seja interposto o respectivo recurso, circunstância que, todavia, e conquanto até reverberar na extinção do respectivo processo, não impedirá que qualquer das partes demande futuramente a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada que assim houve estabilizada (art. 304, CPC). (...) 4 - Conflito Negativo de Competência solucionado positivamente, declarando-se o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, ora Suscitado, como competente para processar e julgar a Tutela Provisória Antecipada em Caráter Antecedente c/c Exibição de Documento nº autuada sob o nº 0042652-39.2016.8.17.2001. Decisão unânime.
(TJ-PE - CC: 4614764 PE, Relator: Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Data de Julgamento: 21/05/2019, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/05/2019)

A estabilidade da decisão concessiva da tutela antecipada antecedente, conforme dispõe o § 6º do art. 304 do CPC/15, não forma coisa julgada porém, não havendo ação posterior ajuizada no prazo legal, esta estabilidade torna-se inafastável⁵⁹.

A decisão estabilizada não faz coisa julgada porque esta é inerente da decisão de mérito oriunda de uma cognição exauriente; enquanto que a tutela antecipada antecedente estabilizada é oriunda de uma decisão sumária baseada numa análise perfunctória da demanda que se limita aos efeitos da decisão, uma vez que sobre o conteúdo/mérito nada é analisado.

Deste modo, ao fim do prazo de dois anos previstos no § 5º do art. 304 do CPC/15 dá-se por encerrada a oportunidade para o ajuizar a ação que vise rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada.

3.2. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE

O procedimento para obtenção da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, ou seja, aquela que ocorre antes da propositura da ação principal, encontra-se regulado entre os artigos 305 a 310 do CPC/2015.

A tutela cautelar em caráter antecedente, de acordo com Didier Jr.⁶⁰, tem por objetivo adiantar, provisoriamente, a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa. Para a sua concessão, a petição inicial deve indicar os requisitos do art. 305 do CPC/15, ou seja, “a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Seguem os exemplos extraídos de nossos tribunais:

⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Mitidiero, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 226.

⁶⁰ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015, p. 613.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE - REQUISITOS - ART. 305 DO CPC - AUSÊNCIA. 1- Nos termos do art. 305 do Código de Processo Civil: "**A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**". 2- **A ausência de quaisquer dos requisitos elencados no art. 305 do CPC impede a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente.**

(TJ-MG - AI: 10000191032663001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 17/12/2019, Data de Publicação: 21/01/2020) (Grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE - REDUÇÃO DE ALUGUEIS - PANDEMIA - COVID-19 - DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. **Identificados os requisitos necessários ao deferimento da tutela cautelar em caráter antecedente, deve ser deferida a redução excepcional dos valores dos alugueis previstos no contrato de locação de imóvel comercial**, haja vista a alteração compulsória da finalidade do contrato de locação em função da pandemia global decorrente do COVID-19, que ensejou notório desequilíbrio contratual.

(TJ-MG - AI: 10000204697585001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 19/11/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/11/2020) (Grifei)

TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARROLAMENTO DE BENS. Art. 305 do CPC. **Decisão que deferiu o arrolamento e bloqueio de bens em nome dos réus. Requisitos do artigo 305 do CPC configurados.** Bens em nome do agravante que podem ser facilmente dissipados ou transmitidos, sem o conhecimento da agravada. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJ-SP 22098142820178260000 SP 2209814-28.2017.8.26.0000, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 24/01/2018, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/01/2018) (Grifei)

O parágrafo único do art. 305 do CPC/15 prevê a possibilidade de fungibilidade entre a tutela cautelar em caráter antecedente e a tutela antecipada em caráter antecedente ao estabelecer que “caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303”.

Neste ponto, Marinoni⁶¹ traz a seguinte explicação:

(...) Se o autor pediu equivocadamente tutela cautelar quando na verdade pretendia obter tutela satisfativa, o juiz prosseguirá na forma do art. 303 (art. 305, parágrafo único), conhecendo o pedido de tutela cautelar como se de tutela satisfativa fosse (fungibilidade), indagando desde logo ao autor se pretende ver os efeitos da antecipação de tutela estabilizados (art. 303, § 5º).(Grifei)

⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 228.

Fredie Didier⁶², no entanto, esclarece que, para além dessa fungibilidade progressiva (da cautelar para a satisfativa), deve-se, por analogia, admitir a fungibilidade regressiva (da satisfativa para a cautelar) desde que, para tanto, seja observado o rito para ela previsto em lei. Confira:

Se o legislador admite essa **fungibilidade progressiva** (da cautelar para a satisfativa), **deve-se admitir, por analogia, a fungibilidade regressiva da satisfativa para a cautelar** (da mais para a menos agressiva e rigorosa). Dessa forma, uma vez requerida tutela provisória satisfativa (antecipada) em caráter antecedente, **caso o juiz entenda que sua natureza é cautelar, poderá assim recebê-la, desde que seguindo o rito para ela previsto em lei.** É preciso que a decisão tenha motivação clara nesse sentido, até mesmo para que o réu saiba das consequências de sua inércia, bem mais gravosas caso o pedido seja de tutela provisória satisfativa. (Grifei).

Marinoni⁶³ vai ainda mais longe ao defender a fungibilidade ampla entre as tutelas provisórias, desde que atendidos os pressupostos legais para a sua concessão:

(...) é certo que, atendidos os pressupostos legais para concessão, **há ampla fungibilidade** entre as tutelas provisórias: quer formulado o pedido de maneira incidental, que de maneira antecedente, **há fungibilidade entre as tutelas que podem ser obtidas mediante a técnica antecipatória.** (Grifei)

A possibilidade de ampla fungibilidade entre as tutelas provisórias, segundo o mesmo autor, tem relação com o aproveitamento de atos processuais já praticados, com a economia processual e a duração razoável do processo, princípios amparados na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII e art. 4º).

Inclusive, de acordo com a jurisprudência, é plenamente possível a aplicação do princípio da fungibilidade para conhecer o pedido de tutela de evidência como de urgência ou vice-versa, desde que preenchidos os requisitos autorizadores de uma das medidas. Confira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PLEITO DE TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. FUNGIBILIDADE. [. . .] **Possível a concessão da tutela de urgência ou evidência quando preenchidos os requisitos autorizadores de uma das medidas, independentemente do pedido referir-se a somente um dos institutos, pois possível a aplicação do princípio da fungibilidade.** [...]
(TJ-SC - AI: 40229283820178240000 Itajaí 4022928-38.2017.8.24.0000, Relator: Álvaro Luiz Pereira De Andrade, Data de Julgamento: 04/07/2019, Sétima Câmara de Direito Civil)

⁶² DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 12. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 699.

⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 294.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - URGÊNCIA E EVIDÊNCIA - FUNGIBILIDADE - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - PRESENÇA. (...) É admitida a fungibilidade entre as tutelas provisórias de urgência e de evidência. A tutela provisória de urgência será concedida mediante a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Diante de laudo médico que atesta a incapacidade do segurado e demais documentos que corroboram tal afirmação, a partir da ponderação dos interesses dos envolvidos, deve-se preservar o interesse do segurado no que tange ao recebimento provisório do benefício, notadamente em face do patente perigo de dano decorrente do caráter alimentar do benefício a ser restabelecido.
(TJ-MG - AI: 10000190330142001 MG, Relator: Valéria Rodrigues Queiroz, Data de Julgamento: 04/07/2019, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2019) (Grifei)

Observa-se, deste modo, que é plenamente possível a fungibilidade da cautelar para a satisfativa, da satisfativa para a cautelar, bem como entre a fungibilidade entre as tutelas provisórias de urgência e de evidência, desde que observado e preenchidos os requisitos autorizadores da medida que se pretende obter.

3.2.1 Hipóteses de cessação dos efeitos da tutela cautelar antecedente

De acordo com os Arts. 308 e 309, I, II e III do CPC/15, cessa os efeitos da tutela cautelar antecedente nas seguintes hipóteses: se o autor não deduzir o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias; se a tutela não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias; ou se o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

De acordo com o § 1º do Art. 308 do CPC/15, o autor poderá cumular na inicial o pedido principal com o pedido de tutela cautelar. Nesse caso, segundo Didier Jr.⁶⁴, a tutela cautelar não será antecedente, mas incidental:

O §1º do art. 308 do CPC autoriza a cumulação inicial de pedidos cautelar e definitivo. Assim, é plenamente possível que a demanda seja formulada já com os pedidos de tutela cautelar e tutela satisfativa. **Nesse caso, a tutela cautelar não será antecedente, mas, sim, incidental.** Essa regra revela como o procedimento comum é apto a mais de uma espécie de tutela jurisdicional – é também por isso, um procedimento de cognição plena. (Grifei)

⁶⁴ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10ª ed. Salvador: Ed. Juspodivim, 2015.,p. 615.

Cessada a eficácia da medida cautelar por qualquer uma dessas hipóteses previstas no Art. 309 do CPC/15, a parte, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, ficará impedida de renovar o pedido, salvo valendo-se de novo fundamento. Confira as decisões:

Apelação - medida cautelar - liminar satisfativa - deferimento - interesse processual - **perda superveniente - extinção sem julgamento do mérito - possibilidade - cessação da eficácia da liminar** - apelação à qual se nega provimento. 1. Cessa a eficácia da medida cautelar com a prolação de sentença, com ou sem resolução do mérito (art. 309, do Código de Processo Civil). 2. **Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.** 3. Dada a distinção entre os institutos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente e a tutela antecipada, no primeiro, não há obrigatoriedade de sentença de mérito, notadamente quando verificada a tutela satisfativa. 4. Possibilidade de extinção por perda superveniente de interesse processual. (TJ-MG - AC: 10338140015854001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 03/10/2017, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/10/2017)(Grifei)

DECISÃO: ACORDAM os MM. Juízes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO CONCEDIDA. PERDA DE EFICÁCIA PELA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO. RECURSO DO AUTOR DA CAUTELAR.AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR QUE PERDE A EFICÁCIA POR INÉRCIA DO AUTOR DA AÇÃO.**PEDIDO DE RENOVAÇÃO SEM NOVO FUNDAMENTO.IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 309 DO CPC/15. NÃO PROVIMENTO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 1509368-4 - Curitiba - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - - J. 22.02.2017)
(TJ-PR - AI: 15093684 PR 1509368-4 (Acórdão), Relator: Rosana Andriguetto de Carvalho, Data de Julgamento: 22/02/2017, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1988 14/03/2017) (Grifei)

Por fim, o Art. 310 do CPC/15 estabelece que o indeferimento da tutela cautelar não impede que a parte formule o pedido principal, nem influi no seu julgamento, salvo se o motivo do indeferimento da tutela for o reconhecimento de decadência ou de prescrição, hipóteses em que o processo será extinto com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, II do CPC/15, como bem explica Daniel Amorim⁶⁵:

(...) na hipótese do art. 310 do Novo CPC, ou seja, na **sentença que reconhece a prescrição ou a decadência na própria cautelar e julga extinto o processo com esse fundamento, a sentença será de mérito**, nos termos do art. 487, II, do Novo CPC e **produzirá coisa julgada material, tornando-se imutável e indiscutível**. Por uma questão de economia processual, admite-se que uma determinada matéria - prescrição ou decadência - que em tese deveria ser alegada e analisada no processo principal possa ser adiantada para o processo cautelar". (Grifei)

Ou seja, o indeferimento da tutela cautelar antecedente não impede que o autor formule o pedido principal (art. 310), exceto se o fundamento da rejeição da medida for o reconhecimento da prescrição ou da decadência do direito do autor, hipótese que importará em solução de mérito pondo fim, de uma só vez, tanto a pretensão preventiva, quanto a definitiva.

3.2.2 Tutela de urgência (cautelar ou antecipada) incidental

A tutela de urgência incidental é aquela requerida junto ou no curso do processo principal da tutela definitiva com o objetivo de antecipar os efeitos (satisfação ou acautelamento) do provimento final. Assim explica Fredie Didier Jr⁶⁶:

A tutela provisória incidental é aquela requerida **dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva**, no intuito de adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento), independentemente do pagamento de custas art. 295, CPC). **É requerimento contemporâneo ou posterior a formulação do pedido de tutela definitiva**: o interessado ingressa com um processo pleiteando, **desde o início, tutelas provisória e definitiva** ou ingressa com um processo pleiteando apenas a tutela definitiva e, no seu curso, pode a tutela provisória. (Grifei)

Segue a jurisprudência no mesmo sentido:

ACÓRDÃO PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Apelação Cível nº 0012084-02.2018.8.08.0035 Apelante: Felipe Mônaco de Souza ME Apelada: Estacon Infraestrutura S/A Relatora: Desembargadora Janete Vargas Simões EMENTA: **APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ERROR IN**

⁶⁵ ASSUMPCÃO NEVES, Daniel Amorim. Manual de Direito Processual Civil. Vol. único. 8ªed. Salvador: Editora Juspodivm, páginas 476 e 478/479.

⁶⁶ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil. Vol. II Salvador: Juspodivm, 2016, p.585.

PROCEDENDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 295 do CPC, **A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas .. Isso ocorre porque, no curso da tramitação do processo basta a apresentação de petição pleiteando a tutela provisória incidental, não sendo necessário, para tanto, a instauração de incidente**, como ocorreu no caso vertente. 2. A correção desse equívoco seria possível sem ensejar prejuízo à parte, o que evidencia a ocorrência de error in procedendo a ensejar a anulação da sentença apelada, com o retorno dos autos para devida apreciação da pretensão. (...)
(TJ-ES - AC: 00120840220188080035, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Data de Julgamento: 04/02/2020, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/02/2020) (Grifei)

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER INCIDENTAL - POSSIBILIDADE - CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROVATÓRIA. **Na esteira do disposto no art. 294 do CPC, é possível concessão ou indeferimento de tutela provisória requerida em caráter incidental. Tal pedido poderá ser formulado por simples petição, no curso da demanda, independentemente de recolhimento de custas.** Não há que se exigir interposição de ação independente para o caso de tutela provisória em caráter incidental. **Concedido ou indeferido o pedido formulado no curso da demanda principal, o remédio jurídico a ser deflagrado é o agravo de instrumento, na forma do art. 1.015, inc. I, do CPC/2015.** Para a concessão da tutela provisória consistente em exclusão do cadastro de proteção ao crédito, necessário que a parte suscitante demonstre a probabilidade do direito e o perigo da demora, bem assim, efetue depósito em garantia do valor discutido para obter o cancelamento, a princípio lícita. Deve se aguardar maior dilação probatória no processo principal, quando não demonstrados os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.
(TJ-MG - AI: 10672140290996001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 06/09/2018, Data de Publicação: 14/09/2018) (Grifei)

Como a tutela urgência em caráter incidental pode ser requerida a qualquer tempo no processo, ela não está sujeita à preclusão temporal. Nesse sentido, é o enunciado nº 496 do Fórum Permanente de Processualistas Civis⁶⁷: “Preenchidos os pressupostos de lei, o requerimento de tutela provisória incidental pode ser formulado a qualquer tempo, não se submetendo à preclusão temporal”.

⁶⁷ CIVIS, Fórum Permanente de Processualistas. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

O pedido de tutela provisória incidental deve ser requerido ao juízo da causa em simples petição quando no curso do processo ou no bojo da petição inicial quando requerido no início do processo. Em ambas as hipóteses, o autor deverá comprovar os pressupostos autorizadores do art. 300 do CPC/15, ou seja, “a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O pedido de tutela provisória incidental não exige pagamento de custas, a teor do Art. 295 do CPC/15, porque este é realizado no bojo do próprio processo principal, que é o fato gerador das custas e despesas de ingresso, não a tutela.

Por fim, a teor do §2º do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência pode ser **concedida liminarmente**, isto é, no início do processo e sem a oitiva prévia da parte contrária; ou **após justificção prévia**, podendo, ainda, o magistrado condicioná-la à prestação de caução (CPC/2015, arts. 300, §§ 1º e 2º, e 311, parágrafo único). Esse é o entendimento dos nossos tribunais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA NÃO ANALISADO, EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO - ART. 300, § 2º, DO CPC - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA LIMINARMENTE OU APÓS A JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA - NECESSIDADE DE O JUÍZO PRIMEVO PROCEDER AO EXAME DO PEDIDO ANTECIPATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA EM SEDE RECURSAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. . Nos termos do art. 300, § 2º, do CPC, a concessão da tutela de urgência pode ocorrer liminarmente ou após a justificção prévia, razão pela qual a análise da medida antecipatória não pode ser postergada até a completa instrução do feito . Em virtude da alegação autoral de que a COPASA realiza o **abastecimento de água de forma insuficiente, embora em dia o saldar das faturas respectivas, resta demonstrada a **premência justificadora da pronta análise do pleito de tutela de urgência formulado na exordial**, máxime ante a impossibilidade de perquirição em sede recursal acerca do preenchimento dos requisitos da medida, sob pena de supressão de instância . Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AI: 10000190312165001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 21/05/2019, Data de Publicação: 29/05/2019) (Grifei)**

ACÓRDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DEFERIU A TUTELA INCIDENTAL DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADE. Decisão agravada que autorizou a autora a voltar a pagar determinado valor suspendendo o último reajuste pelo menos até a data do aniversário do contrato. Agravo interposto pela ré. Alegação de nulidade não acolhida. **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente, desde que respeitado o contraditório diferido. Mensalidade reajustada em 11,14% no mês de outubro/2018 com cobrança retroativa ao mês de julho, aniversário do contrato. Decisão agravada que expurgou aumento no percentual de 11,14%, autorizado pela ANS. Agravos anteriores interpostos contra decisões referentes à tutela provisória. Inexistência dos requisitos da**

tutela de urgência expressos no art. 300 do CPC/2015, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Revogação da tutela de urgência. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00590979620188190000, Relator: Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 23/01/2019, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSE E PROPRIEDADE. Demonstrada a posse como proprietário e como locador, justifica-se a reintegração de posse**, com fundamento no direito de propriedade e no exercício da posse.

(TJ-RS - AI: 70065045668 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 03/06/2015, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 16/06/2015) (Grifei)

A justificação prévia é alternativa para os casos que necessitem de colheita de prova, como bem esclarece Cassio Scarpinella Bueno⁶⁸:

A justificação prévia, cabe anotar, é alternativa àqueles casos em que os pressupostos para a concessão da tutela de urgência **não são passíveis de demonstração com a própria petição inicial (prova documental, ata notarial ou estudo técnico)**, sendo o caso, por exemplo, **de ouvir testemunhas ou o próprio requerente da medida, o que merece ser justificado na própria petição em que é formulado o pedido**. Nesta hipótese, o mais correto não é indeferir o pedido de tutela de urgência, mas **designar a referida audiência para colheita da prova**. (Grifei)

No mesmo sentido, a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - TUTELA DE URGÊNCIA - MANUTENÇÃO DA POSSE - AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA - NECESSIDADE. 1. De acordo com o que enuncia o art. 300, caput, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. 2. **Tratando-se de ação possessória, só é cabível determinação liminar de manutenção sem prévia audiência de justificação quando a inicial apresentar documentos que corroborem fortemente com as alegações autorais.**

(TJ-MG - AI: 10325170027370001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 08/05/2019, Data de Publicação: 08/05/2019) (Grifei)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - DOCUMENTOS - PRESENÇA - POSSE VELHA - PROCEDIMENTO COMUM - TUTELA DE URGÊNCIA - JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA - AUDIÊNCIA - NECESSIDADE. (...) **Se a parte quer justificar o seu pleito de tutela de urgência em audiência prévia, esse direito não pode ser ofuscado, se o**

⁶⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 219.

juiz não estiver convicto sobre a presença de provas nos autos que possam dar suporte a sua decisão (CPC, art. 300, § 2º)
(TJ-MG - AI: 10718180002351001 MG, Relator: Ramom Tácio, Data de Julgamento: 19/09/2018, Data de Publicação: 28/09/2018) (Grifei)

É o requerente, interessado na concessão da tutela de urgência, quem deve se justificar, pois é ele o sujeito processual protagonista da audiência de justificação prévia, é ele quem deve produzir as provas em audiência a fim de convencer o juiz de que não pode esperar o término do processo para obter aquele provimento.

Em outras palavras⁶⁹, a justificação prévia serve para que o autor faça oralmente, em audiência, o pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, em razão de não ter conseguido demonstrar a presença de todos os requisitos necessários na inicial. O objetivo da audiência de justificação prévia é possibilitar a formação da convicção do magistrado sobre o deferimento provisório da tutela que, embora concedida em cognição sumária, “deve ser formada da melhor maneira possível, dentro de um quadro de celeridade inerente ao conceito de urgência”.

⁶⁹ TRF4 - AG: 50330123820184040000 5033012-38.2018.4.04.0000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 14/09/2018, TERCEIRA TURMA. Extraído: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/626294029/agravo-de-instrumento-ag-50330123820184040000-5033012-3820184040000>

4. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO

Conforme já demonstrado, para que se possa obter a tutela provisória de urgência é preciso que a parte demonstre a existência da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (*periculum in mora*) caso tenha que aguardar o trâmite normal do processo.

Na análise desses pressupostos, o juízo deve exercer o juízo de probabilidade levando em conta três principais elementos: *a)* as provas disponíveis ou, em sua ausência, o grau de dificuldade de sua produção; *b)* a credibilidade das razões do autor, ou seja, a força de suas alegações e *c)* o valor dos direitos em litígio. Marinoni e Arenhart⁷⁰ assim esclarecem:

O juiz tem o dever de **formar um juízo provisório** pelo simples fato de ter a obrigação de decidir no curso do processo. Esse juízo não pode deixar de **considerar as peculiaridades da situação concreta** sobre a qual deve incidir e, assim, ignorar que a necessidade de tutela jurisdicional, por ser urgente, impede que a parte participe de forma mais ampla para convencê-lo acerca da sua razão. Aliás, o juiz, no momento de decidir diante do perigo, deve **considerar** não só a **dificuldade da prova e a credibilidade das razões do autor**, como também o **valor dos direitos em litígio**, fundamentalmente a sua natureza (patrimonial ou não patrimonial) e a possibilidade de sua **conversão em pecúnia**. Por tudo isso, não é possível pensar que o juízo provisório somente pode se formar a partir de documentos. Na realidade, o juízo provisório **não deve excluir nenhuma modalidade de prova**. Qualquer uma delas é capaz de ser utilizada pela parte, ainda que sua participação seja limitada pela urgência. (Grifei)

Demonstrados os requisitos autorizadores da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC/15 o juiz deverá conceder a medida, conforme elucida Nery Júnior⁷¹:

demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da medida, pois **tem o dever de concedê-la**, não tendo ele o poder discricionário para seguir caminho diferente deste. (Grifei)

Isto porque, conforme explica Fernando Augusto de Vita Borges de Sales⁷², “a concessão da liminar não é ato discricionário do juiz, nem uma faculdade, mais sim um dever: estando presentes os pressupostos legais, deve o juiz conceder a liminar”.

⁷⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Prova e Convicção de acordo com o CPC/2015. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 101/102.

⁷¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 300.

⁷² SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. Novo CPC Comentado Artigo por Artigo, Editora Rideel, 2016, pág. 221.

No mesmo sentido, é o posicionamento de Daniel Amorim⁷³:

Não existe discricionariedade para o juiz conceder ou não a tutela provisória.(...) **Estando preenchidos no caso concreto os requisitos legais, o juiz é obrigado a conceder a tutela provisória**, também sendo obrigado a indeferi-la se acreditar que os requisitos não estão preenchidos. (Grifei)

Conclui-se, deste modo, que o juiz não possui discricionariedade para conceder ou denegar a tutela provisória, o que ele possui é um pouco de liberdade na análise do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela provisória em decorrência das normas abertas, com teor indeterminado ou vago usadas pelo legislador infraconstitucional, como “probabilidade do direito”, “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, “abuso do direito de defesa”, “manifesto propósito protelatório da parte”.

Ocorre que, no dia a dia, nem sempre é possível observar nas decisões proferidas pelos órgãos judiciais uma análise objetiva dos requisitos autorizadores da tutela provisória, ficando, muitas vezes, a sua concessão, ou não, ao arbítrio do julgador, como haverá de ser demonstrado no caso concreto abaixo, no qual o pedido de tutela provisória foi negado pelo juízo de 1º grau; posteriormente, em sede de agravo de instrumento, a tutela foi concedida em decisão monocrática, porém indeferida em decisão colegiada; para, finalmente, ser assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4.1 PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NO CASO CONCRETO⁷⁴

O requerente, no presente caso, ingressou com uma ação declaratória cumulada com obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência antecipada contra a UNIÃO e o CEBRASPE, com o fim de assegurar: a) o direito à reserva de vagas para as pessoas com deficiência no Concurso Público da Polícia Federal (EDITAL Nº 1 – DGP/PF, DE 14 DE JUNHO DE 2018); b) o direito de o exame de compatibilidade da deficiência com o cargo ser aferido apenas durante o estágio probatório; c) o direito de seguir no certame no qual fora excluído por ter visão monocular, mesma condição que lhe possibilitou concorrer na reserva de vagas.

⁷³ ASSUMPCÃO NEVES, Daniel Amorim. Manual de Direito Processual Civil. Vol. único. 8ªed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 422.

⁷⁴ Processo em andamento com segredo de justiça.

O requerente participou do respectivo Concurso Público na condição de pessoa com deficiência nas vagas para o Cargo de Perito Criminal Federal, porém foi eliminado do certame na fase avaliação médica pela Banca Examinadora, sob a justificativa da visão monocular ser considerada, aprioristicamente, uma “condição incapacitante e incompatível com o cargo pretendido”, mesmo o candidato tendo sido aprovado, em igualdade de condições com os demais candidatos, em todas as fases do concurso.

Nas razões do pedido de tutela de urgência, o autor evidenciou tanto a probabilidade do direito, quanto o perigo de dano. Em relação ao primeiro requisito foi demonstrado que a eliminação do candidato do certame viola os direitos assegurados às pessoas com deficiência, notadamente, o art. 37, VIII da CF/88; os art. 5º, § 2º e 20 da Lei nº 8.112/1990, o Decreto nº 9508/2018 e a Súmula 377 do STJ; bem como afronta os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da razoabilidade, já que o candidato concorria na reserva de vagas e não havia sido reprovado em nenhuma fase do concurso.

Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo consistira no próprio afastamento do candidato do concurso e dos prejuízos daí decorrentes se, eventualmente, fosse mantido o ato ilegal e arbitrário da junta médica da banca examinadora.

Ainda foi demonstrado que no caso não verificava-se o chamado *periculum in mora* inverso (art. Art. 300, § 3º, do CPC/15), visto não haver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão para a Administração, ao passo que o indeferimento da tutela de urgência faria com que o requerente suportasse o injusto ônus do ato ilegal enquanto a decisão de mérito não fosse prolatada.

Mesmo diante das evidências apontadas, a tutela antecipada foi indeferida pelo juízo *a quo* sob o fundamento de “ausência de verossimilhança”. O juízo esclareceu que na análise dos pressupostos autorizadores para a concessão tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC/2015 __ [1] a probabilidade do direito (= “*fumus boni iuri*”); [2] o perigo na demora ou risco ao resultado útil (= “*periculum in mora*”); e [3] reversibilidade da medida __, não bastava um ou outro requisito, todos deveriam estar presentes e, no caso, faltava a verossimilhança das alegações.

Argumentou, ainda, que a plausibilidade das alegações do autor só existirá se: [1.a] aqueles aspectos fáticos estiverem demonstrados por prova clara e inequívoca (tal como documentos que não deixem dúvida) e [1.b] os efeitos jurídicos forem aferíveis forem previstos expressamente por texto legal ou jurisprudência consolidada nos tribunais.

No caso foi possível evidenciar estas duas condicionantes. Em relação ao item 1.a, a “prova clara e inequívoca” foi demonstrada por meio da aprovação do candidato nas provas objetiva e discursiva, no Teste de Avaliação Física (TAF) e na FIC (ficha de informações confidenciais). Quanto ao item 1.b, tanto a legislação, quanto a jurisprudência dominante determinam que a aferição da compatibilidade da deficiência com o cargo deve ser realizada durante o estágio probatório. Confira:

Lei 8.112/1990:

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo **ficará sujeito a estágio probatório** por período de 24 (vinte e quatro) meses, **durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo**, observados os seguintes fatores: (vide EMC nº 19) (Grifei)

Decreto nº 3.298/1999, vigente quando da abertura do Edital do concurso:

Art. 42. (...)

§ 2º A equipe multiprofissional **avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.** (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)(Grifei)

No mesmo sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL (EDITAL Nº 01/2013). **APROVAÇÃO EM VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE FÍSICO. EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. REPROVAÇÃO. AVALIAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E A DEFICIÊNCIA APRESENTADA A SER REALIZADA DURANTE ESTÁGIO PROBATÓRIO.** POSSIBILIDADE. ENTREGA INTEMPESTIVA DE EXAME MÉDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. **I - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afigura-se ilegal o ato da autoridade coatora, que excluiu o candidato aprovado em concurso público, em vaga destinada aos portadores de deficiência física, em razão de suposta incapacidade funcional,** decorrente da ausência do 2º e 3º quirodáctilos direitos, em decorrência de acidente de trabalho, detectadas por ocasião da avaliação admissional, realizada por junta médica oficial, tendo em vista que, **em casos que tais, o exame da compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo e a deficiência apresentada deverá ser realizado por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório.** (...) (TRF-1 - AI: 00577619620154010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 23/01/2019)

Não é diferente o entendimento da Suprema Corte, conforme se extrai da decisão prolatada no Recurso Extraordinário (RE) nº 676.335/MG, no qual a Ministra relatora Cármen Lúcia determinou a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público às pessoas com deficiência, nos termos do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, e esclareceu, entre outros, ser incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro a presunção

de que nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial possa ser desempenhada por pessoas com deficiência. Este é o teor dos esclarecimentos naquilo que aqui interessa:

Na linha da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a obrigatoriedade da **destinação de vagas em concurso público aos portadores de necessidade especiais é expressa e intransponível, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição da República.**

(...)

A presunção de que nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas portadoras de uma ou outra necessidade especial é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, marcadamente assecutorio de direitos fundamentais voltados para a concretização da dignidade da pessoa humana.

(...)

Também não é possível – e fere frontalmente a Constituição da República – **admitir-se, abstrata e aprioristicamente, que qualquer tipo de deficiência impede o exercício das funções inerentes aos cargos postos em concurso.** Mas também é certo que os cargos oferecidos pelos concursos ora promovidos pela Polícia Federal não podem ser desempenhados por portadores de limitação física ou psicológica que não disponham das condições necessárias ao pleno desempenho das funções para as quais concorrem.

(...)

Parece óbvio que o domínio dos sentidos, das funções motoras e intelectuais pelo candidato é fator que o habilita para o cumprimento das atribuições do cargo. Daí a possibilidade de os candidatos portadores de necessidades especiais, que os torne incapacitados para as atividades policiais típicas dos cargos serem excluídos do concurso público.

As razões dessa exclusão deverão, todavia, estar pautados pelos princípios do concurso público, da legalidade, da igualdade e da impessoalidade, visando, também, assegurar a eficácia da prestação do serviço público e o interesse social.

Incompatibilidade haverá de ser afirmada a partir do cotejo objetivo e transparente entre as limitações/necessidades especiais dos candidatos e as atribuições de cada qual dos cargos oferecidos;

(...)

O que **se busca é impedir a discriminação** do portador de necessidade especial e a **garantia de que, estando apto a desempenhar as funções inerentes ao cargo, não se lhe veda o acesso.** Mas também é certo que não se admite possa alguém, impossibilitado de exercer as funções do cargo, ser admitido ou aprovado em concurso em detrimento do interesse público.

(...)

o concurso público tem como requisito fundamental a igualdade de condições entre os participantes, pelo que não seria admissível que se garantissem condições diferenciadas aos concorrentes, sob pena de se desobedecer ao princípio constitucional da isonomia.

(...)

a banca examinadora responsável (...), respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo.

À luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a depender do cargo e das previsões legais, deverão ser asseguradas condições para que os

candidatos portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame.

Assim, as provas, as disciplinas (teóricas e práticas) e o curso de formação deverão guardar pertinência com o cargo para o qual o candidato concorre e a igualdade de oportunidade dos concorrentes, garantindo-se aos que reclamem necessidades especiais sejam-lhes assegurado reserva de vaga, desde que a ela possam aceder pelo atendimento de condições de exercício do cargo posto em concurso, de modo a impedir prejuízos na consecução dos fins buscados pela Administração ao convocar concurso público para provimento de cargos na Polícia Federal.

STF - RE: 676335 MG, Relator: MIn. CÁRMEN LÚCIA, Data de julgamento: 26/02/2013, Data da Publicação: DJe -058 DIVULG 26/03/2013 PUBLIC 01/04/2013 (Grifei)

Vale ressaltar que a decisão proferida no RE nº 676.335/MG é um marco divisor para o ingresso das pessoas com deficiência em cargos da Polícia Federal, posto que antes desta decisão os Editais dos Concursos Públicos da Polícia Federal não cumpriam o princípio constitucional da reserva de vagas às pessoas com deficiência, sob o fundamento de haver incompatibilidade entre a deficiência física e o exercício dos cargos policiais da Polícia Federal.

No caso concreto aqui analisado, a despeito de o autor ter demonstrado, de forma inequívoca, todos os requisitos autorizadores da tutela provisória, a mesma foi indeferida sob a justificativa de ausência de verossimilhança.

O magistrado argumenta que a despeito de o autor ter razão no que toca à possibilidade de a visão monocular lhe garantir a possibilidade de disputar cargos públicos na condição de pessoa com deficiência (conforme Súmula 377 STJ), ele não tem razão quanto à compatibilidade total dessa condição com a universalidade dos cargos, isso porque mesmo que a visão monocular possibilite realizar funções que não demandem a totalidade daquele sentido (tal como atividade jurídica como juiz, promotor, advogado) ou técnica geral (auditor fiscal, analista judiciário, etc.), ela não permite para certas funções, tais como policial rodoviário, militar etc.

Afirma que a aferição da compatibilidade se dá pelo exame médico e, na espécie, o laudo médico extrajudicial, que goza de presunção de boa-fé e legitimidade, informou a incompatibilidade da deficiência com a função pública postulada. Nesse contexto, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Conclui o magistrado que ante a ausência de verossimilhança ficaria prejudicado o exame dos demais requisitos da tutela provisória. Ou seja, o magistrado, sequer, adentrou na análise do “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” que reflete a situação de urgência a fim de se evitar o dano.

Esta decisão foi agravada pela parte autora, com fundamento no art. 1.015, I combinado com o Art. 995, parágrafo único, todos do CPC/15, que estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

O desembargador relator, em decisão monocrática, concedeu a tutela para assegurar a participação do autor nas demais etapas do certame, inclusive no Curso de Formação Profissional, condicionada à sua aprovação em cada etapa, até a solução definitiva quanto à sua visão monocular ser ou não compatível com o cargo pretendido.

Esta decisão pautou-se nos seguintes fundamentos:

- a) A Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes".
- b) O agravante foi inscrito na cota de deficientes em razão de apresentar visão monocular.
- c) Questiona-se o fato de esta deficiência ser, ou não, compatível com o cargo de perito criminal federal/área 3, bem como, a prematuridade da sua exclusão do certame na fase do exame médico.

A decisão concessiva ponderou que, mesmo tendo o candidato logrado êxito nas três primeiras fases do concurso __ provas objetiva e subjetiva e Exame de Aptidão Física (TAF), __, na quarta fase, constituída pela avaliação médica, a banca examinadora eliminou o candidato do certame em razão da mesma limitação que oportunizou a sua inscrição para a reserva de cargos de deficientes, item 5.1.2 do Edital nº 1 – DGP/PF, de 14 de junho de 2018, que assim dispõe:

5.1.2 Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrem no artigo 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, e nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004, no § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), e as contempladas pelo enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "**O portador de visão monocular** tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes", observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009.(Grifei)

A Junta Médica do certame considerou o autor inapto, sob o seguinte parecer:

De acordo com o subitem 4.1 do anexo 6 do Edital nº 1 – DGP/PF, de 14 de junho de 2018, **a junta médica informa que o candidato foi considerado inapto, pois apresenta visão monocular.** A junta médica **informa que essa é condição incapacitante** prevista na alínea III, letra (b) do subitem 4.1 do Anexo 6 do Edital nº 1 – DGP/PF, de 14 de junho de 2018: “III – olhos e visão: b) acuidade visual com a melhor correção óptica: serão aceitos – 20/20 em ambos os olhos e até 20/20 em um olho e 20/40 no outro olho”. **A junta médica informa que essa condição é: a) incompatível com o cargo pretendido; b) potencializada com as atividades a serem desenvolvidas; c) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas e d) potencialmente incapacitante a curto prazo.** (Grifei)

Conclui o desembargador relator que tal restrição pode constituir ilegal ou até neutralizadora da garantia constitucional do cadastro de reserva para os deficientes em concursos públicos e, aparentemente, contraria o próprio subitem 5.1.2 do edital do certame, e acrescenta que a deficiência em questão já foi objeto de apreciação por esta Corte em caso de concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. ETAPAS. VISÃO MONOCULAR. EDITAL. 1. **O juiz poderá antecipar os efeitos da tutela desde que, havendo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu,** podendo também conceder a tutela antecipada quanto o pedido se mostrar incontroverso. 2. **É assegurado ao agravante o direito a participar em concursos, na reserva de vagas destinadas aos portadores de deficiência.** 3. O edital, ao dispor sobre as condições incapacitantes para o exercício das atribuições do cargo não previu, expressamente, a visão monocular. (TRF4, AG 5029421-44.2013.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO, juntado aos autos em 21/02/2014)

Quanto a reversibilidade da medida, o juízo entendeu não haver qualquer prejuízo à Administração em permitir ao candidato participar das demais etapas do concurso até decisão final de mérito do processo de origem, quando poderá ser declarada a inaptidão do candidato se concluído que as suas necessidades especiais o impossibilitam o exercício das atribuições inerentes ao cargo para o qual está concorrendo.

No entanto, esta decisão foi revogada em decisão colegiada, quando a turma decidiu, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, tendo o voto vencedor considerado correta a decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu a Tutela de Urgência, sob o fundamento de ausência de verossimilhança.

O voto vencedor amparou-se nos fundamentos da decisão de primeiro grau que, como já demonstrado acima, indeferiu a tutela de urgência sob o fundamento de ausência de verossimilhança, apesar de a Constituição Federal, a Lei e a jurisprudência pátria assegurar

o direito à reserva de vagas às pessoas com deficiência em Concurso Público e estabelecer que o exame de compatibilidade da deficiência com o cargo deve ser realizado durante o estágio probatório, e não no concurso público.

Contra esta decisão foram interpostos embargos de declaração com pedido de efeito suspensivo, o qual restou indeferido sob o fundamento de não ter verificado no caso a probabilidade do direito.

De acordo com os fundamentos do decisório, a decisão embargada não havia omissões a serem supridas, pretendendo, na verdade, a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que não é admissível por esta via recursal, já que os embargos de declaração têm o propósito de aperfeiçoar o julgado, não modificá-lo, o que se admite apenas em casos excepcionais quando é possível atribuir-lhes efeitos infringentes, após o devido contraditório (artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil).

Foi destacado que não existia incongruência ou contrariedade à lei na disposição editalícia porque, ao mesmo tempo em que é necessário adotar critérios objetivos para admitir a participação de candidatos com deficiência no processo seletivo, deve ser assegurado o ingresso na carreira de pessoas que efetivamente tenham aptidão física e psicológica para o exercício da função policial, não cabendo ao Judiciário adentrar na análise do mérito do ato administrativo - qual seja, se as condições de saúde do embargante são ou não incompatíveis com o conteúdo ocupacional do cargo disputado -, salvo flagrante ilegalidade ou abuso de poder, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a decisão é um emaranhado de frases sem o real sentido com o caso concreto pois, nos autos não foi verificada questão a ser dirimida o fato do concurso público ter que assegurar o ingresso de pessoas, efetivamente, aptas física e psicologicamente para o exercício da função policial, mas sim o fato do candidato ter sido eliminado do concurso por ter visão monocular, mesmo estando concorrendo nas vagas reservadas às pessoas com deficiência e tendo sido aprovado em todas as fases do concurso.

A decisão, inclusive, contrariou o próprio entendimento da turma julgadora que havia decidido, no período, em dois casos semelhantes, a favor da nomeação de dois candidatos com deficiência aprovados dentro da reserva de vagas, porém considerados inaptos pela Banca Examinadora em razão da própria deficiência. Confira o AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003597-39.2020.4.04.0000/PR e o AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023790-12.2019.4.04.0000/PR.

No Agravo de Instrumento nº 5003597-39.2020.4.04.0000/PR, a desembargadora relatora, diferente da decisão proferida nos embargos de declaração,

reconhece a contradição existente nas cláusulas editalícias que ao mesmo tempo que prevê vagas para as pessoas com deficiência (item 5, do Edital de Abertura), excluem estes candidatos do certame pela própria deficiência (Anexo IV, item 4.1, do Edital de Abertura).

Confira parte do julgado:

(...) Com efeito, **o Edital N° 1 - DGP/PF, de 14 de junho de 2018, prevê, em seu item 5.1.2, que serão consideradas pessoas com deficiência** aquelas que se enquadrem no artigo 2° da Lei Federal nº 13.146/2015, e nas categorias discriminadas no artigo 4° do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal 5.296/2004, no § 1° do artigo 1° da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), e as contempladas pelo enunciado da **Súmula nº 377** do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "**O portador de visão monocular** tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes", observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6949/2009 (Evento 1 - EDITAL5).

Já **no ANEXO IV, item 4.1, II**, dispõe a lei do concurso que: "**São condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam** o candidato no concurso público, bem como para a posse nos cargos: II – ouvido e audição: a) perda auditiva maior que 25 decibéis nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz (hertz); b) perda auditiva maior que 30 decibéis isoladamente nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz (hertz); c) otosclerose; d) labirintopatia; e) otite média crônica;"

Neste sentido, poderia se dizer que há contradição no edital quando faz constar que teria direito a concorrer às vagas de deficiente os candidatos com perda auditiva superior a 41 dB (item 5.1.2), ao mesmo tempo em que fixa critério superiores para ser considerado como apto para o exercício das funções (item II do ponto 4.1. do Anexo IV).(…) (Grifei)

(TRF-4 - AG: 50035973920204040000 5003597-39.2020.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 10/02/2020, TERCEIRA TURMA)

No Agravo de Instrumento nº 5023790-12.2019.4.04.0000/PR, os fatos jurídicos são idênticos ao caso em estudo, em ambos os candidatos tem visão monocular, concorriam à reserva de vagas para as pessoas com deficiência __ um no Concurso Público da Polícia Rodoviária Federal; e o outro no Concurso Público da Polícia Federal __, e foram eliminados, aprioristicamente, do certame pela Banca Examinadora na fase da avaliação médica, sob o fundamento da visão monocular ser considerada uma condição incapacitante e incompatível com o cargo.

Mesmo tratando-se de situações idênticas, as decisões, proferidas pela mesma turma, foram completamente diferentes. Enquanto que no caso em estudo a tutela de urgência foi indeferida por entender, a relatora do voto vencedor, não está presente a “probabilidade do direito”; na decisão do Agravo de Instrumento nº 5023790-12.2019.4.04.0000/PR, a mesma

relatora deu provimento ao recurso para determinar a continuidade do autor no certame. Confira parte do julgado:

(...) Em uma análise sumária dos autos, tenho que assiste razão à parte agravante. O candidato com visão monocular, embora não se enquadre nas hipóteses de deficiência visual previstas no Decreto nº 3.298/99 ou no Decreto nº 5.296/04, deve ser considerado como portador de deficiência física para fins de disputa de vagas reservadas em concurso público, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90 (Súmula 377 do STJ). Como bem ressaltou a decisão recorrida, **é flagrante a contrariedade na atuação das agravadas, na medida em que exclui o agravante na fase do exame médico, justamente em razão de deficiência que o habilitou a concorrer às vagas destinadas a portadores de necessidades especiais.** Com efeito, **não é razoável permitir que o edital tenha admitido a participação do recorrente no certame, mas cause óbice intransponível, posteriormente, a sua nomeação e posse no cargo almejado.** Neste sentido, embora não caiba ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração Pública, tenho que a discricionariedade atribuída ao Administrador deve ser usada com parcimônia e de acordo com os princípios da moralidade pública, da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de desvirtuamento. Portanto, **sob análise preliminar, própria do atual momento processual, tenho que houve violação não só de princípios constitucionais, como do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual previu de modo expresso o direito de os candidatos portadores de visão monocular concorrerem às vagas destinadas às pessoas com deficiência, estando presente o requisito da probabilidade do direito. O perigo de dano, por sua vez, encontra-se presente, tendo em vista que a próxima etapa do concurso ocorrerá em 16 de junho de 2019.** Isto posto, **defiro a tutela de urgência, para determinar que as agravadas permitam a continuidade do autor nas próximas etapas do certame,** nos termos da fundamentação. Comunique-se. Intime-se a parte adversa nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015. (Grifei)
(TRF-4 - AG: 50237901220194040000 5023790-12.2019.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 10/06/2019, TERCEIRA TURMA)

Retornando à análise do caso sob exame, contra o acórdão que negou a tutela provisória, o autor interpôs Recurso Especial e requereu a concessão do efeito suspensivo ativo ao Recurso Especial ao Vice-Presidente do Tribunal Regional da Quarta Região, com fundamento no art. 1.029, § 5º, III c/c o art. 294, parágrafo único e art. 300, todos do CPC/15, tendo em vista o desligamento do candidato do Curso de Formação Profissional em andamento, o que lhe representava um prejuízo incomensurável já que esta era uma etapa de caráter eliminatório e condição para a classificação e escolha de lotação dos candidatos, conforme prevê o subitem 21.1 do Edital de Abertura.

O pleito foi indeferido pelo Vice-Presidente do TRF4 pelas motivações abaixo delineadas:

(...) A concessão de efeito suspensivo ativo aos recursos requer os seguintes pressupostos:

(...)

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte.

(AgInt no TP 1.891/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 05/06/2019)

(...)

3. A atribuição de efeito suspensivo aos recursos extraordinários reveste-se de caráter excepcional, justificando-se apenas diante da presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC/2015, arts. 300, 995 e 1.029, § 5º, I).

(AgInt no TP 1.740/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 22/03/2019)

(...)

Por outro lado, observo que em precedente do STF, o acórdão recorrido não destoa daquele Sodalício, o que reforça a necessidade da perfectibilização do devido processo legal, o qual se traduz no esgotamento de instância e contrarrazões (contraditório e ampla defesa). Veja-se o precedente do STF:

(...)

Dada a negativa pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o autor pleiteou, diretamente no STJ, a concessão do efeito suspensivo ativo ao Recurso Especial, com fundamento no art. 1.029, § 5º, I do CPC/2015, que estabelece a possibilidade de requerimento de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial formulado ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo.

No pedido foi esclarecido que quando a atribuição de efeito suspensivo ao especial é negado pela corte de origem é possível, conforme jurisprudência da Corte Superior, a concessão, diretamente pelo STJ, de efeito suspensivo ativo a Recurso Especial pendente de juízo de admissibilidade na origem quando, efetivamente, demonstrada, além dos requisitos próprios da tutela de urgência, situação de manifesta ilegalidade ou teratologia, conforme extrai dos julgados no AgInt no TP 1.740/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 22/03/2019; MC 24.205 / RS, STJ – 2ª Turma, Min. Rel. Humberto Martins, j. 18/4/2016, Dje 19/4/2016; STJ - TP: 18 SP 2016/0290065-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 11/11/2016; MC 23.481 / RJ, STJ – 1ª Turma, Min. Rel. Benedito Gonçalves, j. 06/11/2014, Dje 12/11/2014; AgRg na MC 22.225 / PE, STJ – 3ª Turma, Min. Rel. João Otávio de

Noronha, j. 5/8/14, Dje 15/8/2014; AgRg na MC 17.892/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011. A propósito:

Nos termos dos arts. 1.027, § 2º, 1.028, §§ 2º e 3º, e 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil, a competência para apreciar o pedido de tutela provisória para suspender o processo na origem somente se transfere ao Superior Tribunal de Justiça após o processamento do recurso especial pelo tribunal de origem.

O STJ admite o abrandamento da incidência das Súmulas n. 634 e 635 do STF e, por conseguinte, o processamento das tutelas cautelares relativas a recursos especiais pendentes de juízo de admissibilidade na origem para coibir a eficácia de decisão teratológica ou em manifesta contrariedade à jurisprudência assentada pela Corte (AgInt na Pet n. 13.316/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 3/8/2020).(Grifei)

Como verifica-se na decisão acima, a concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial demanda a demonstração inequívoca do *periculum in mora*, evidenciado pela urgência da prestação jurisdicional a fim de evitar dano de difícil ou incerta reparação, e do *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, capaz de denotar a possibilidade de êxito do apelo nobre.

No caso o autor argumentou que o *fumus boni iuris* estaria caracterizado já que o pleito está todo fundamentado em Leis Federais e em precedentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do Egrégio Superior Tribunal, de que a aferição da compatibilidade da deficiência (visão monocular) com o cargo pretendido (Perito Criminal Federal/ Área 3) deve ocorrer durante o estágio probatório, e não na fase da Avaliação Médica do Certame.

Afirma que a jurisprudência dos nossos Tribunais, inclusive do STJ⁷⁵, alinhada com o disposto no art. 20, da Lei 8.112/1990 e no art. 43, § 2º, do Decreto nº 3.298/99, é pacífica quanto o entendimento de que o exame da compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo deve ser realizado durante o estágio probatório.

Esclarece que os acórdãos guerreados, ao ratificar a decisão do juízo de primeiro grau, contrariou Leis Federais __ o art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112; o art. 37, do Decreto nº 3.298 de 1999; o art. 1º, inciso I, § 1º, do Decreto nº 9.508 de 2018 e a súmula nº 377, do STJ __, que dão concretude ao princípio constitucional da reserva de vagas às pessoas com deficiência (art. 37, VIII, da CF/88).

Quanto ao *periculum in mora*, o autor demonstrou que o perigo de dano restaria configurado desde o momento em que fora eliminado do certame pela Banca

⁷⁵ STJ - REsp: 1.179.987 PR 2010/0026227-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 13/09/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2011

Examinadora e desligado do Curso de Formação Profissional com a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento.

Ante os argumentos expendidos, o ministro Herman Benjamin deferiu a Antecipação de Tutela Recursal a fim de atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial, determinando o retorno imediato do candidato para o Curso de Formação Profissional, sob os seguintes fundamentos:

Desse modo, da leitura dos argumentos expendidos, constato, ao menos nesta análise perfunctória – que não deve ser interpretada como antecipação do mérito do recurso a ser apreciado –, a **presença da plausibilidade do direito invocado** a recomendar que as questões suscitadas, por sua relevância, possam ser analisadas de maneira percuciente no âmbito do julgamento do Recurso Especial, sob o enfoque dos dispositivos legais acima mencionados. Além disso, **há que se considerar a indiscutível possibilidade da ocorrência de dano irreparável**, ante a deliberação do Tribunal de origem que negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo, na íntegra, a decisão do juízo de piso que indeferiu a Antecipação da Tutela, afastando, por conseguinte, o requerente do certame, sendo ele desligado do Curso de Formação Profissional, que é uma etapa de caráter eliminatório e condição para a classificação e escolha de lotação dos candidatos, conforme prevê o subitem 21.1 do Edital de Abertura.

Ante o exposto, **defiro a Antecipação de Tutela Recursal, a fim de atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial, determinando o retorno de imediato do requerente para o Curso de Formação Profissional, do qual foi desligado no dia 27/8/2019 e que está sendo realizado no Distrito Federal.**

Determino que sejam abonadas todas as faltas e todas as provas e exames do período do afastamento aplicados pela Instituição de Ensino Profissional da Polícia Federal, de modo que não fique prejudicado na nota final do curso.(Grifei)

De acordo com o ministro relator, a plausibilidade do direito invocado foi verificada pelo argumentos apresentados no requerimento, e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ser indiscutível ante a deliberação do Tribunal de origem que negou provimento ao Agravo de Instrumento mantendo, na íntegra, a decisão do juízo de piso que indeferiu a Antecipação da Tutela e, conseqüentemente, desligou o candidato do Curso de Formação Profissional, que é uma etapa de caráter eliminatória e condição para a classificação e escolha de lotação dos candidatos.

Por força desta tutela provisória, o autor não só retornou, como foi habilitado no Curso de Formação Profissional e aprovado no Concurso Público da Polícia Federal.

4.2 PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO NO CASO CONCRETO

Mesmo diante da aprovação do candidato em todas as fases do concurso, a sentença foi de improcedência, com extinção do processo com exame de mérito (CPC, art. 487, I), com base nos mesmos fundamentos que ampararam a decisão denegatória da tutela provisória. Confira parte da fundamentação:

(...)

No caso concreto, em que pese o autor tenha razão no que toca à possibilidade de a visão monocular lhe garantir a possibilidade de disputar cargos públicos na condição de portador de necessidades especiais (conforme já sumulado), ele não tem razão quanto à compatibilidade total dessa condição com a universalidade dos cargos.

Isso porque mesmo que a visão monocular possibilite realizar funções que não demandem a totalidade daquele sentido (tal como atividade jurídica como juiz, promotor, advogado) ou técnica geral (auditor fiscal, analista judiciário, etc.), ela não permite para certas funções, tais como policial rodoviário, militar etc.

A aferição dessa compatibilidade se dá pelo exame médico.

E, na espécie, o laudo médico extrajudicial, que goza de presunção de boa-fé e legitimidade, informa a incompatibilidade da deficiência com a função pública postulada (evento 1, dco 13).

(...)

Nesse contexto, deve prevalecer a **presunção de legitimidade do ato administrativo**,(...)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os pedidos e extingo o processo com exame de mérito (CPC, art. 487, I)

(...)

O juiz sentenciante acrescentou que a União, em sua contestação, apresentou motivos específicos, primordiais para o caso, relacionando a incompatibilidade do cargo com a visão monocular, quais sejam, habilitação para dirigir viaturas policiais e manuseio de armas de fogo, citando, dentre outros, artigo científico disponibilizado no site da própria Associação Brasileira dos Deficientes Visuais e em outro artigo científico referente aos padrões mínimos de visão para policiais.

Menciona que, embora o cargo de perito tenha as atribuições de realizar exames periciais e coletar dados, ele também é policial federal e, como tal, não só participa da execução das medidas de segurança, mas também tem os demais deveres inerentes, dentre eles, o de portar arma de fogo, realizar abordagem de criminosos e defesa pessoal, inclusive pelo imperativo do CPP e do cargo.

Ante este contexto, conclui o juízo sentenciante que deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo, pois “presumem verdadeiros e conforme o

Direito, até prova em contrário. Isto é, milita em favor deles uma presunção '*juris tantum*' de legitimidade".

Da decisão foram opostos Embargos de Declaração para que fossem supridas as omissões de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado (art. Art. 1.022, II, CPC/15), quais sejam:

- a) Omissão quanto o art. 20 da Lei 8.112/1990 e o art. 43, §2º, do Decreto nº 3.298/99, vigente à época do Edital nº 1 – DGP/PF, de 14 de junho de 2018, que determinam que aferição da compatibilidade para o desempenho do cargo deve ser realizada durante o estágio probatório, e não na fase do Concurso Público;
- b) Omissão quanto à inobservância dos precedentes invocados pela parte autora ou o porquê dos mesmos não se aplicam ao caso em análise, conforme dispõe o art. Art. 489, § 1º, VI, do CPC/15;
- c) Omissão quanto ao princípio constitucional da reserva de vagas - art. 37, VIII, da CF/88, que é uma das várias ações afirmativas previstas no texto constitucional com vista à efetiva inclusão das pessoas com deficiência na sociedade e no mercado de trabalho;
- d) Omissão quanto às questões suscitadas e provadas nos autos de que o quadro funcional da Polícia Federal conta com vários Policiais Federais com deficiência, inclusive visão monocular;
- e) Omissão quanto à observância dos princípios da igualdade e da impessoalidade __ art. 5º e art. 37, da CF/88 c/c o art. 37 do Decreto nº 3.298/99 __, uma vez que a cláusula editalícia (subitem 4.1, do anexo IV, do Edital de Abertura) que classifica, genericamente, todas as deficiências como condições incapacitantes representa o esvaziamento do princípio da isonomia e da reserva de vagas e promove a condenável discriminação de pessoas em função de suas características pessoais;
- f) Não ter enfrentado nenhum dos argumentos deduzidos nas réplicas às contestações que contra-argumentam os “motivos específicos” elencados pela União que relacionam a incompatibilidade do cargo de Perito Criminal Federal com a visão monocular, notadamente, “habilitação para dirigir viaturas policiais”, “manuseio de armas de fogo”, “abordagem de criminosos e defesa pessoal”.

Foi proferida sentença de não provimento dos Embargos de Declaração, sob o fundamento de que “Os embargos não se prestam à adequação da sentença ao entendimento das partes. Para tal finalidade existe o recurso de apelação (contra sentença) ou agravo de instrumento (contra decisão interlocutória)”.

De acordo com o juízo primevo, a decisão apreciou toda a prova documental juntada aos autos até a sentença, bem como os fundamentos jurídicos apontados pelas partes, em especial, a decisão interlocutória do Superior Tribunal de Justiça que assegurou a manutenção do autor no concurso público.

Destacou que o cerne da questão jurídica é o fato de que, na esteira dos entendimentos apontados durante a instrução, a carreira policial (gênero no qual está incluído o cargo de perito criminal) exige a visão de ambos os olhos como condição de segurança do agente e de sua equipe nas operações em que participa (inclusive o perito), e conclui que a decisão foi clara sobre a análise da prova, apesar de contrária ao interesse e entendimento da embargante.

Desta decisão o autor interpôs recurso de apelação, ainda pendente de julgamento, e peticionou, diretamente no Tribunal, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação, com fundamento no art. 1.012, §3º, I e §4º, do CPC/2015, que dispõe que no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, poderá a parte peticionar ao tribunal, através de requerimento, pedido de concessão de efeito suspensivo ativo à apelação, desde que se demonstre a “probabilidade de provimento do recurso” “ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação” .

O requerimento de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação diretamente no Tribunal visava obter a imediata nomeação e posse do autor no cargo de Perito Criminal Federal/Área 3, uma vez que o mesmo havia sido aprovado dentro das vagas destinadas às pessoas com deficiência do Concurso Público regido pelo Edital nº 1 – DGP/PF/18.

Inicialmente, o desembargador relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo à apelação, mantendo os efeitos da sentença proferida até que a 3ª Turma do Tribunal examinasse o mérito da apelação interposta no processo de origem.

Sustentou o desembargador relator que:

- a) A decisão do Superior Tribunal de Justiça limitou a garantir a participação do autor no curso de formação profissional, não havendo qualquer determinação para sua nomeação e posse no cargo;
- b) O caso não havia urgência que justificasse o efeito suspensivo, de modo que o provimento jurisdicional no sentido de nomeação e posse do candidato poderia ser efetivado ao final do processo, caso revertida a sentença de improcedência;
- c) Remanesce dúvida quanto à probabilidade do direito do peticionante, não servindo de motivo para a concessão da tutela de urgência o fato de existirem outros candidatos em situação teoricamente análoga, até porque a análise judicial deve ser feita em cada caso;
- d) Estando o autor formado pela Academia Nacional de Polícia (ANP), não havia perigo de dano irreparável em se postergar o ato de provimento no respectivo cargo, e que não seria razoável ordenar a nomeação e posse do candidato no cargo de Perito Criminal Federal para depois ter de determinar o desfazimento de tal ato, caso a sentença fosse chancelada pelo colegiado, o que seria muito prejudicial à administração pública;

Conclui que, por se tratar de tema ainda discutível, a decisão de 1ª Instância poderá ou não ser confirmada pela 3ª Turma deste Tribunal, por isso, seria prudente aguardar o julgamento do mérito da apelação em prol da segurança jurídica.

Dessa decisão o autor interpôs Agravo Interno, com fundamento no Art.1.021 do CPC/15, requerendo, simultaneamente, a retratação da decisão agravada, com fundamento no Art. 1.021, § 2º do CPC/15.

Ao exercer o juízo de retratação, o desembargador relator retratou-se da decisão que negou a posse imediata do candidato no cargo de Perito Criminal Federal, acolheu o pedido de efeito suspensivo à apelação para determinar a nomeação e a posse do candidato, o qual permanecerá provisoriamente no exercício do cargo até que a 3ª Turma deste Tribunal examine o mérito da apelação, por restarem evidentes a presença do perigo de dano irreparável e o risco ao resultado útil do processo.

Melhor analisando os autos, o desembargador relator observou que a suposta incompatibilidade da visão monocular do candidato com o exercício do cargo de Perito Criminal Federal teria sido afastada pela exitosa conclusão do curso de formação profissional na Academia Nacional de Polícia.

Enfatizou que, em detrimento da pandemia do coronavírus que prejudicou o cronograma regular das sessões de julgamento em todo o Poder Judiciário, havia, no momento, incerteza quanto à data do julgamento e também quanto à eficácia do provimento jurisdicional para nomeação do candidato futuramente, uma vez que a situação de calamidade pública vivenciada tem atrasado o funcionamento normal das atividades burocráticas da administração pública, como é o caso daquelas relacionadas aos procedimentos de nomeação dos candidatos aprovados em concurso.

Ponderou, ainda, que pesa a circunstância de a UNIÃO ter investido recursos financeiros importantes na formação do candidato, de sorte que neste momento haveria maior prejuízo à administração pública em não nomear um profissional aprovado e capacitado do que eventual reversão de seu ato de admissão na via judicial. E entende que o dispêndio financeiro da União terá como contrapartida o serviço prestado pelo candidato a partir de sua posse e exercício no cargo, mesmo em caso de eventual reversão. Assim, melhor garantir o direito individual do candidato aprovado, associado ao reforço técnico aos quadros funcionais da Polícia Federal, em comprovada escassez, melhorando a prestação do serviço público tão essencial.

Conclui que, neste contexto, não seria razoável aguardar expirar o prazo de validade do certame porque tal inércia resultaria na inviabilização da nomeação do candidato que foi devidamente aprovado no concurso e já está formado para exercer o cargo.

Na análise deste caso, é possível constatar, de plano, que o ato da banca examinadora que eliminou o candidato do concurso por ter visão monocular viola, frontalmente, os preceitos legais e o entendimento jurisprudencial que asseguram o direito à reserva de vagas das pessoas com deficiência em concurso Público e determinam que a aferição da compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo é realizada durante o estágio probatório.

No entanto, apesar da clareza dos argumentos deduzidos pelo autor, tanto em sua petição inicial quanto nos recursos interpostos, os órgãos judiciais que indeferiram a concessão da tutela provisória pleiteada não analisaram, objetivamente, os elementos que demonstravam as prováveis chances de vitória da parte e, muito menos, não apresentaram, claramente, as razões da formação dos seus convencimentos.

Logo, o caso evidencia o quão é subjetiva a interpretação do disposto no Art. 300 do CPC/15 que estabelece que “**a tutela de urgência será concedida** quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (Grifei), posto que a análise desses pressupostos e o (in) deferimento da tutela de urgência pretendida residem, muitas vezes, apenas no poder discricionário, cujo exercício fica entregue ao critério do julgador que, a exemplo do caso examinado, a tutela fora indeferida a partir de uma decisão desprovida de argumentação consistente e contrária à lei e ao entendimento jurisprudencial.

5. CONCLUSÃO

O legislador criou as tutelas provisórias em face da excessiva morosidade processual na entrega da tutela jurisdicional e em razão dos eventuais danos que a duração dos processos poderiam ocasionar aos direitos demandados, tendo em vista à observância dos princípios constitucionais da razoável duração do processo e do resultado útil do processo.

Nesse sentido, as tutelas provisórias surgem com o fim de dar mais celeridade ao sistema processual civil brasileiro e mitigar os efeitos nocivos da demora na prestação da jurisdição ao direito daqueles que invocam a tutela estatal.

O presente trabalho buscou conceituar o instituto de tutela provisória como gênero e suas espécies: tutela de urgência e tutela de evidência, apresentando suas particularidade e diferenças, porém, evidenciando que todas têm o mesmo propósito: trazer maior celeridade ao processo, bem como uma entrega jurisdicional adequada a parte pleiteante.

A sistematização do LIVRO V no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) denominado DA TUTELA PROVISÓRIA, regulado entre o Art. 294 ao Art. 311, fez com que o operador do direito consiga enxergar, didaticamente, as espécies de tutelas provisórias: tutela de urgência antecipada, tutela de urgência cautelar e tutela de evidência, o que não ocorria no Código de 1973.

Com o CPC/15 também houve a unificação dos requisitos universais para concessão da tutela provisória de urgência que são: “a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, além do requisito específico da tutela de urgência antecipada antecedente, qual seja, a reversibilidade da tutela provisória satisfativa que, a depender do caso concreto, pode ser relativizado com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Já a tutela provisória de evidência como é baseada, exclusivamente, no alto grau de probabilidade do direito invocado e não na urgência dispensa-se a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Como inovação, o CPC/15 trouxe a possibilidade da estabilização da decisão concessiva da tutela de urgência antecipada antecedente, ou seja, a possibilidade de conservação da eficácia da medida antecipada, independentemente, de confirmação por decisão de mérito, solucionando de forma definitiva a lide, desde que contra ela não seja interposto agravo de instrumento, nem, no prazo de dois anos contados da ciência da

respectiva decisão, a propositura de ação revisional com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

Com essa possibilidade o CPC/15 apresenta uma nova forma de imutabilidade ao direito brasileiro, decorrente do reconhecimento de que as lides podem ser resolvidas sem a prolação de decisão de mérito, baseada em cognição exauriente.

Por fim, é verificado que o juiz não possui discricionariedade para conceder ou denegar a tutela provisória, o que ele possui é um pouco de liberdade na análise do preenchimento dos pressupostos de concessão da tutela provisória em decorrência das normas abertas, com teor indeterminado ou vago usadas pelo legislador infraconstitucional como “probabilidade do direito”, “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, “abuso do direito de defesa”, “manifesto propósito protelatório da parte”.

Dentro dessa liberdade de análise, estando presentes os pressupostos autorizadores da tutela provisória, esta haverá de ser concedida, pois esta decisão não tem natureza discricionária, mas vinculada aos pressupostos legais, sob pena de ser reformada em grau recursal.

E foi justamente isto que foi examinado no caso concreto: nem sempre a tutela antecipada, mesmo presentes os requisitos para a sua concessão, é concedida pelo juízo de primeiro grau, precisando a parte recorrer às instâncias superiores, e até mesmo ao STJ, para obter o bem da vida almejado.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Teresa Arruda et al (org.). **Tutela Provisória: direto ao ponto**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. 414 p.
- ANCHIETA, N; RAATZ, I. **Tutela antecipada, tutela cautelar e tutela da evidência como espécies de tutela provisória no novo código de processo civil**. Revista eletrônica de direito processual-REDP.v. 15.
- ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. único. 8ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.
- BAUERMAN, Desirê. **Estabilização da tutela antecipada**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 6, n. 6, jul./dez. 2010.
- BUENO, Cássio Scapinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2016.
- BUENO, Cassio Scarpinella . **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará (Terceira Turma de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 0632243-42.2019.8.06.0000**. Agravo De Instrumento. Pedido De Tutela De Evidência. Indeferimento De Tutela Provisória De Evidência Em Ação Declaratória De Inexistência De Dívida Com Pedido De Tutela De Evidência [...] Relatora: Francisco Luciano Lima Rodrigues, em 30 de junho de 2020. Disponível em: <https://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/869488729/agravo-de-instrumento-ai-632243422-0198060000-ce-0632243-4220198060000/inteiro-teor-869488749>. Acesso em: 29 abr. 2021.
- CIVIS, Fórum Permanente de Processualistas. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.
- DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. Vol. II Salvador: Juspodivm, 2015.
- DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. Vol. II Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 12ª. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria da Prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Recurso Especial nº 1797365 RS**. Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, em 03 de outubro de 2019.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Recurso Especial nº 1797365 RS**. Relatora: Ministra SÉRGIO KUKINA, em 25 de setembro de 2020.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Interno da Petição nº 1.179.987 PR**. Relator: Ministro JORGE MUSSI, em 26 de setembro de 2011.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1766376 TO**. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, em 25 de setembro de 2020.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1760966 SP**. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em 07 de dezembro de 2019.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno da Petição nº 13316 RS**. Relator: Ministro MARCO BUZZI, em 03 de outubro de 2019.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 676335 MG**. Relatora: Cármen Lúcia, em 26 de fevereiro de 2013.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Sétima Turma Cível). **Agravo de Instrumento nº 0040680-02.2016.8.07.0000**. Agravo de Instrumento. Tutela de Evidência. Independe de Urgência. Prova Documental Suficiente. Necessidade. 1. Segundo a norma do art. 311 do CPC, a tutela provisória de evidência independe [...] Relatora: Leila Arlanch, em 07 de dezembro de 2016. Disponível em <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425820978/20160020382769-0040680-0220168070000>. Acesso em: 29 abr. 2021

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Sétima Turma Cível). **Agravo de Instrumento nº 0710117-13.2018.8.07.0000**. Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Requisitos. Presentes. Probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Inscrição indevida. [...] Relator: Esdras Neves, em 23 de outubro de 2018. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900248913/7101171320188070000-df-0710117-1320188070000>. Acesso em: 29 abr. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Quinta Turma). **Agravo de Instrumento nº 0057761-96.2015.4.01.0000**. Relator: Souza Prudente, em 23 de janeiro de 2019.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ENFAM (ed.). **SEMINÁRIO - O PODER JUDICIÁRIO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERSÃO-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 01 maio 2021.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Primeira Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0012084-02.2018.8.08.0035**. Apelação cível. Tutela provisória incidental. Recolhimento de custas. desnecessidade. Anulação da sentença. Error in procedendo. recurso conhecido e provido [...] Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, em 04 fevereiro 2020. Disponível em: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/815426527/apelacao-civel-ac-12084022018808035>. Acesso em: 29 abr. 2021.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás (Terceira Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0172513-67.2017.8.09.0000**. Agravo de instrumento. Tutela antecipada requerida em caráter antecedente. tratamento domiciliar. Home care. Fornecimento de cama hospitalar [...] Relator: Itamar de Lima, em 29 de setembro de 2017. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/934451911/agravo-de-instrumento-cpc-ai-1725136720178090000>. Acesso em: 29 abr. 2021.

LAMY, Eduardo. **Tutela provisória**. São Paulo: Atlas, 2018.p. 16.

MARINONI, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Mitidiero, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 208.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 224

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.p. 36.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e Convicção de acordo com o CPC/2015**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (Quarta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 1407017-39.2016.8.12.0000**. Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Restabelecimento de auxílio-doença. Artigo 300, do cpc/2015. Probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Requisitos presentes. Decisão reformada. Recurso provido [...] Relator: Claudionor Miguel Abss Duarte, em 21 de outubro de 2016. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/825943193/agravo-de-instrumento-ai-14070173920168120000-ms-1407017-3920168120000>. Acesso em: 29 abr. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Décima Quinta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 1.0000.19.033014-2/001**. Agravo de instrumento - Ação acidentária - Tutela provisória de urgência - Urgência e evidência - Fungibilidade - Restabelecimento de auxílio-doença acidentário - Requisitos do art. 300 do cpc [...] Relatora: Valéria Rodrigues Queiroz, em 04 de julho de 2019. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/945346593/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000190330142001-mg/inteiro-teor-945346652>. Acesso em: 29 abr. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Segunda Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 1.0338.14.001585-4/001**. Apelação - medida cautelar - liminar satisfativa - deferimento - interesse processual - perda superveniente - extinção sem julgamento do mérito - possibilidade - cessação da eficácia da liminar - apelação à qual se nega provimento [...] Relator: Marcelo Rodrigues, em 03 de outubro de 2017. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/508999950/apelacao-civel-ac-10338140015854001-mg>. Acesso em: 29 abr. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Segunda Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 1.0672.14.029099-6/001**. Agravo de instrumento - Ação monitória - tutela provisória em caráter incidental - Possibilidade - Cabimento do agravo de instrumento - Exclusão do nome do agravante do cadastro de proteção ao crédito [...] Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, em 06 de setembro de 2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/916335836/agravo-de-instrumento-cv-ai-10672140290996001-mg>. Acesso em: 29 abr. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Segunda Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 1.0000.19.031216-5/001**. Tutela provisória antecipada em caráter antecedente - Pedido de tutela de urgência não analisado, em virtude da necessidade de instrução do feito - art. 300, § 2º, do cpc [...] Relator: Corrêa Junior, em 21 de maio de 2019. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/932481716/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000190312165001-mg>. Acesso em: 29 abr. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.19.003580-8/00**. Ação de reintegração de posse - tutela provisória de urgência - preenchimento dos requisitos legais - probabilidade do direito invocado e perigo de dano grave - verificação - deferimento - recurso não provido [...] Relator: Octávio de Almeida

Neves em 10 de maio de 2019. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707678481/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000190035808001-mg/inteiro-teor-707678531>. Acesso em: 29 abr. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.19.165005-0/001**. Agravo de instrumento - Ação de obrigação de fazer - Curso de medicina - Alteração regras - Internato férias - Autonomia das universidades [...] Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, em 09 de setembro de 2020. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931190952/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000191650050001-mg>. Acesso em: 29 abr. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0338.17.009618-8/001**. Agravo de instrumento - Tutela antecipada requerida em caráter antecedente - Urgência - Natureza cautelar - Suspensão de leilão de imóvel - Ausência de recurso próprio interposto pelo demandado - estabilização dos efeitos da tutela [...] Relator: Marco Aurelio Ferenzini, em 27 de setembro de 2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/916386676/agravo-de-instrumento-cv-ai-10338170096188001-mg>. Acesso em: 29 abr. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.19.103266-3/001**. Agravo de instrumento - Processual civil - Ação indenizatória - Tutela cautelar em caráter antecedente - Requisitos - art. 305 do cpc - Ausência [...] Relator: Claret de Moraes, em 17 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/800749461/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000191032663001-mg>. Acesso em: 29 abr. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.469758-5/001**. Agravo de instrumento - Prestação de tutela cautelar em caráter antecedente - Redução de aluguéis - Pandemia - covid-19 - Desequilíbrio contratual. [...] Relatora: Cláudia Maia, em 11 de novembro de 2020. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/800749461/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000191032663001-mg>. Acesso em: 29 abr. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.03251.70.02737-0/001**. Ação de interdito proibitório - Tutela de urgência - manutenção da posse - Audiência de justificação prévia - Necessidade [...] Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, em 08 de maio de 2019. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/932469847/agravo-de-instrumento-cv-ai-10325170027370001-mg>. Acesso em: 29 abr. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.07181.80.00235- 1/001**. Agravo de instrumento - Ação de manutenção de posse - deserção - Não ocorrência - Documentos - Presença - Posse velha - Procedimento comum - Tutela de urgência - Justificação prévia - Audiência - Necessidade [...] Relator: Ramom Tácio, em 19 de setembro de 2018. Disponível em:

<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/916369871/agravo-de-instrumento-cv-ai-10718180002351001-mg>. Acesso em: 29 abr. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação nº 1.0000.19.165005-0/001**. Apelação cível - Pedido de tutela antecipada em caráter antecedente - Direito processual civil - Vício de citação - Ausência - Rito dos juizados especiais da fazenda pública - Inaplicabilidade [...] Relator: Edgard Penna Amorim, em 12 março de 2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557117206/apelacao-civel-ac-10372170005238001-mg/inteiro-teor-557117268>. Acesso em: 29 abr. 2021.

MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela**: da tutela cautelar à técnica antecipatória. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 155-156.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES. Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. **Projeto do novo CPC e a tutela de evidência**. Belo Horizonte: Revista Jurídica da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná (Décima Terceira Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0046834-16.2018.8.16.0000**. Medida cautelar de sustação de protesto concedida. Perda de eficácia pela ausência de prestação de caução. Indeferimento de pedido de renovação. Recurso do autor da cautelar [...] Relator: Rosana Andriguetto de Carvalho, em 22 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/438603313/agravo-de-instrumento-ai-15093684-pr-1509368-4-acordao>. Acesso em: 29 abr. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná (Quarta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0046834-16.2018.8.16.0000**. Agravo de Instrumento. Ação de Declaração de Nulidade de Contrato De Financiamento. Decisão não concedeu a liminar para retirada do nome da autora na lista do serviço de proteção ao crédito [...] Relatora: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima em 14 de março de 2019. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/834295830/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-agrivos-agravo-de-instrumento-ai-468341620188160000-pr-0046834-1620188160000-acordao>. Acesso em: 29 abr. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco (Terceira Câmara de Direito Público). **Conflito de Competência 4614764 PE**. Relator: Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, em 21 de maio de 2019. Disponível em: <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/716024508/conflito-de-competencia-cc-4614764-pe>. Acesso em: 29 abr. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Vigésima Terceira Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0059097-96.2018.8.19.0000**. Agravo de instrumento. decisão deferiu a tutela incidental de urgência. Plano de saúde. Mensalidade [...] Relatora: SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, em 23 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/667879437/agravo-de-instrumento-ai-590979620188190000>. Acesso em: 29 abr. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0022899-31.2016.2016.8.19.0000**. Agravo de instrumento. Ação de nunciação de obra nova. Decisão que indeferiu pedido de tutela provisória. Reforma [...] Relatora: Mônica Maria Costa Di Piero, em 14 de março de 2017. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/442606858/agravo-de-instrumento-ai-228993120168190000-rio-de-janeiro-guapimirim-vara-unica/inteiro-teor-442606869>. Acesso em: 29 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Sexta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0312541-26.2016.8.21.7000**. Comprovado, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo [...] Relator: Ergio Roque Menine, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/911325214/agravo-de-instrumento-ai-70071023477-rs>. Acesso em: 29 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Quinta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0005243-56.2016.8.21.7000**. Agravo. Plano de saúde. Tutela antecipada. Cirurgia ocular. Catarata. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora. Requisitos processuais preenchidos [...] Relator: Léo Romi Pilau Júnior, em 20 de março de 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900523206/agravo-agv-70067950493-rs/inteiro-teor-900523380>. Acesso em: 29 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (Seção Especializada em Execução). **Tutela Cautelar Antecedente nº 0022652-77.2020.5.04.0000**. Tutela Cautelar Antecedente. Desistência da Arrematação. Evidenciada a fumaça do bom direito e o perigo de prejuízo, a justificar o deferimento parcial tutela cautelar [...] Relator: João Alfredo Borges Antunes de Miranda, em 21 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1170734266/tutela-cautelar-antecedente-tutcautant-226527720205040000/inteiro-teor-1170734280>. Acesso em: 29 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (Nona Turma). **Tutela Cautelar Antecedente nº 0022011-89.2020.5.04.0000**. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar a cassação do comando de pagamento dos salários mensais ao reclamante enquanto não for concedido o benefício pelo INSS [...] Relator: João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1133082866/tutela-cautelar-antecedente-tutcautant-220118920205040000/inteiro-teor-1133082876>. Acesso em: 29 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (Nona Turma). **Tutela Cautelar Antecedente nº 0050320-83.2019.8.21.7000**. Agravo De Instrumento. Ação de Reintegração de Posse. Tutela De Evidência. Prova Documental. Abuso de Direito. Decisão Mantida. - Para a concessão da tutela provisória [...] Relator: Gelson Rolim Stocker, em 23 de maio de 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/714346935/agravo-de-instrumento-ai-7008078411-9-rs>. Acesso em: 29 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (Décima Câmara Cível). **Apelação nº 0188686-39.2018.8.21.7000**. Processual civil. Tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Aditamento da inicial. Não-ocorrência. Extinção do processo sem resolução [...] Relator: Marcelo Cezar Muller, em 30 agosto de 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/625207878/apelacao-civel-ac-70078234747-rs>. Acesso em: 29 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (Décima Câmara Cível). **Apelação nº 0365312-10.2018.8.21.7000**. Apelação cível. Negócios jurídicos bancários. [...] Relatora: Adriana da Silva Ribeiro, em 13 de março de 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/694019390/apelacao-civel-ac-70080001001-rs>. Acesso em: 29 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (Vigésima Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70065045668**. Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Antecipação de tutela deferida em audiência de justificação prévia. Posse e propriedade [...] Relator: Carlos Cini Marchionatti, em 03 de junho de 2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/902959949/agravo-de-instrumento-ai-70065045668-rs>. Acesso em: 29 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região (Quarta Turma). **Agravo de Instrumento nº 5029421-44.2013.4.04.0000**. Relator Fábio Vítório Mattiello, em 21 de fevereiro de 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região (Terceira Turma). **Agravo de Instrumento nº 5003597-39.20204.04.0000**. Relator: Vânia Hack De Almeida, em 10 de fevereiro de 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região (Terceira Turma). **Agravo de Instrumento nº 5023790-12.2019.4.04.0000**. Relator: Vânia Hack De Almeida, em 10 de junho de 2019.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **Novo CPC Comentado Artigo por Artigo**. Editora Rideel, 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Quarta Câmara de Direito Público). **Agravo de Instrumento nº 4008107-92.2018.8.24.0000/SC**. Agravo de instrumento. ação indenizatória. Interlocutório que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que os réus, de forma solidária, custeiem despesas médicas e equipamentos [...] Relator: Odson Cardoso Filho, em 13 junho de 2019. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/723809384/agravo-de-instrumento-ai-40081079220188240000-presidente-getulio-4008107-9220188240000>. Acesso em: 29 abr. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Sétima Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento nº 5027205-75.2020.8.24.0000/SC**. Agravo de instrumento. Ação mandamental C/C condenatória. Decisão que indeferiu a tutela antecipada de urgência requerida pelo autor. Insurgência do acionante. [...] Relatora: Haidée Denise Grin, 26 de novembro de 2020. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1133134715/agravo-de-instrumento-ai-50272057520208240000-tribunal-de-justica-de-santa-catarina-5027205-7520208240000/inteiro-teor-1133134762>. Acesso em: 29 abr. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Sétima Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento nº 4022928-38.2017.8.24.0000**. Agravo de instrumento. Decisão interlocutória que indeferiu o pleito de tutela provisória. Pedido de tutela de evidência. Fungibilidade [...] Relator: Álvaro Luiz Pereira De Andrade, em 04 de julho de 2019. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/736840506/agravo-de-instrumento-ai-40229283820178240000-itajai-4022928-3820178240000>. Acesso em: 29 abr. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Terceira Câmara de Direito Público). **Agravo de Instrumento nº 4029799-84.2017.8.24.0000/SC**. Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamento de alto custo. Paciente idoso e portador de doença grave. Tutela de urgência. requisitos do art. 300, [...] Relator: Jaime Ramos, em 04 setembro de 2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/622747590/agravo-de-instrumento-ai-40297998420178240000-capital-4029799-8420178240000>. Acesso em: 29 abr. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 4019015-30.2018.8.24.0900/SC**. Agravo de instrumento. Ação de adimplemento contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais. tutela de urgência de natureza cautelar [...] Relator: Sebastião César Evangelista, em 18 de setembro de 2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643118030/agravo-de-instrumento-ai-40190153020188240900-itapema-4019015-3020188240900>. Acesso em: 29 abr. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (Quarta Câmara de Direito Público). **Agravo de Instrumento nº 2189185-62.2019.8.26.0000**. Agravo de instrumento – tutela antecipada – concurso público [...] Relator: Ana Liarte, em 21 de setembro de 2019. Disponível em:

<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773732657/agravo-de-instrumento-ai-21891856220198260000-sp-2189185-6220198260000>. Acesso em: 29 abr. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2209814-28.2017.8.26.0000**. Decisão que deferiu o arrolamento e bloqueio de bens em nome dos réus. Requisitos do artigo 305 do CPC configurados [...] Relatora: Fernanda Gomes Camacho, em 24 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/539035907/22098142820178260000-sp-2209814-2820178260000>. Acesso em: 29 abr. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 0009331-81.2019.8.03.0001**. Civil e processual civil - Apelação - Concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente - Extinção do processo sem resolução do mérito - Manutenção - Recurso desprovido [...] Relator: Desembargador Agostino Silvério, em 01 de setembro de 2020. Disponível em: <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1102310308/apelacao-apl-93318120198030001-a-p>. Acesso em: 29 abr. 2021.

SERGIPE - Tribunal de Justiça de Sergipe (Segunda Câmara Cível). **Apelação nº 0001249-65.2017.8.25.0083**. Tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Aditamento da inicial. Não-ocorrência. Extinção do processo sem resolução de mérito [...] Relator: Alberto Romeu Gouveia Leite, em 11 dezembro de 2018. Disponível em: <https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661785434/apelacao-civel-ac-12496520178250083>. Acesso em: 29 abr. 2021.

THEODORO, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. V. L, 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TJDFT. **Tutela provisória de urgência antecipada – reversibilidade**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/tutela-provisoria-de-urgencia-antecipada-2013-irreversibilidade>. Acesso em: 28 abr. 2021.

WAMBIER, L.R; TALAMINI, E. **Curso avançado de processo civil**. 16º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Rodrigues Luiz e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Temas Essenciais do Novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição processual civil**. Campinas: Bookseller, 2000, p. 121 apud FLACH, Daisson. Op. cit. p. 82.